

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVIII

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1968

N.º 207



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

Amarílio Benjamin

F. M. Xavier de Albuquerque

Cândido Colombo Cerqueira

Armando Rolemberg

Cláudio Lacombe

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 69.ª SESSÃO, EM 1.º DE OUTUBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Décio Miranda, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Célio Silva, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 68ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.693 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque de NCr\$ 46.800,00, para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Concedido o destaque. Unânime.

Protocolo n.º 2.034/68.

b) *Processo número 3.684 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral indicando, de conformidade com o artigo 188 do Código Eleitoral, a relação

das mesas receptoras designadas para procederem à contagem dos votos, no pleito municipal que se realizará a 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Autorizada a contagem de votos pelas mesas receptoras indicadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Protocolo n.º 1.945/68.

c) *Processo número 3.692 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando o afastamento, das funções que exercem na Justiça Comum, no período de 1.º de outubro a 30 de novembro dos Senhores Doutôres Aniceto Lopes Aliende e Cícero de Toledo Piza, Juízes de Direito e Doutor Luiz Rondon Teixeira de Magalhães, Juiz Federal.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Aprovado o afastamento. Unânime.

Protocolo n.º 2.021/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.132 — Processo número 3.410 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando ofício em que submete ao Senhor Ministro da Justiça lista tríplice com os nomes dos Doutôres Dantes Stoggia, Henrique Cirne Lima e Ney da Gama Ahrends, em virtude de vaga

que se dará no Tribunal Regional Eleitoral, com o término do primeiro biênio do Doutor Lélío Candiota de Campos, como juiz suplente.

Relator: Senhor Ministro Henrique Braune.

O Tribunal vota pelo encaminhamento da lista ao Senhor Ministro da Justiça. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de juiz substituto (jurista) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Protocolo n.º 905/67.

b) *Resolução número 8.327 — Processo número 3.441 — Classe X Distrito Federal (Brasília).*

Diverge Edward Charles Barris Knapp, ex-Diretor de Serviço da Secretaria do Tribunal, do pagamento do aumento concedido pela Resolução número 7.844/66.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o voto do Relator. Unânime.

Ementa: Ao funcionário em atividade na data da Lei n.º 4.863/65, é — lhe devido o aumento percentual de 46% (artigo 1.º) e não de 45%. Recurso provido.

Protocolo n.º 490/67.

c) *Resolução número 8.331 — Processo número 3.660 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal decisão sobre deferimento de um pedido de requisição de professores para o serviço eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

O Relator votou pelo indeferimento da requisição de professores.

O Tribunal aprovou seu voto. Unânime.

Ementa: Pedido de aprovação de requisição de professores para o serviço eleitoral. Indeferido, face às Resoluções números 6.809 e 8.276, do Tribunal.

Protocolo n.º 1.681/68.

d) *Resolução número 8.333 — Processo número 3.112 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de encaminhamento de mensagem, formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para abertura de crédito especial, destinado ao pagamento de ajuda de custo, à Diva Paraíso de Alencar, funcionária da Secretaria daquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Indeferimento da solicitação. Unânime.

Ementa: Ajuda de custo. Não pode ser deferida a funcionário nomeado em Brasília para órgão aqui sediado.

Protocolo n.º 2.728/65.

e) *Resolução número 8.337 — Processo número 3.674 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal decisão referente ao afastamento de Doutor José Antônio de Almeida e Silva de suas funções judicantes comuns na 8ª vara, pelo período de 90 dias.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Pela aprovação, decide o Tribunal Superior Eleitoral. Unânime.

Ementa: Autoriza o afastamento da Justiça Comum, pelo período de 90 dias, do Juiz da 8ª Vara da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

Protocolo n.º 1.795/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1.º de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Amarílio Benjamin — Célio Silva — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe — Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.*

ATA DA 70.ª SESSÃO, EM 3 DE OUTUBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Célio Silva, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Doutor Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral, e Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 69ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.699 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 91.540,00.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Concedido nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.969/68.

a) *Processo número 3.688 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências a fim de que seja feita a transposição do saldo de NCr\$ 2.000,00 da verba destinada a locação de imóveis para a destinada a mobiliário em geral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Atendida a solicitação, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.929/68.

c) *Processo número 3.696 — Classe X — Maranhão (São Luiz).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar no valor de NCr\$ 5.000,00.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo 1956/68.

d) *Processo número 3.697 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 8.144,00.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo n.º 2.031/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Resolução número 8.296 — Processo número 3.629 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para fazer face a despesas com as eleições.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Concedido o destaque de NCr\$ 45.000,00, para despesas com correição, alistamento e eleições, nos termos da informação da Secretaria.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com correições, alistamento e eleições.

Protocolo n.º 10.095/68

b) Resolução número 8.302 — Processo número 3.635 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para fazer face às despesas a serem realizadas com as eleições de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Concedido o destaque de NCr\$ 40.714,00, nos termos da informação da Secretaria.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com eleições.

Protocolo n.º 1.218/68.

c) Resolução número 8.338 — Consulta número 3.677 — Classe X — Paraíba (Prata).

Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Prata, e outros, consultando sobre o que deverá fazer para impedir o registro da candidatura ao cargo de Prefeito Municipal daquela cidade, de Segismundo Gonçalves Souto Maior.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não se conheceu. Unânime.

Ementa: Não conhece de consulta desde que o consulente não é autoridade federal nem órgão nacional de partido político.

Protocolo n.º 1.859/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de outubro de 1968. — Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Célio Silva — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe.

ATA DA 71.ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 70ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) Processo número 3.701 — Classe X — Alagoas (Maceió).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 6.855,00.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo n.º 2.038/68.

b) Processo número 3.702 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências a fim de que seja encaminhada, ao poder competente, mensagem para abertura de crédito suplementar no valor de NCr\$ 2.000,00.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Atendido o destaque, nos termos da informação. Unânime.

Protocolo n.º 2.068/68.

c) Processo número 3.703 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 30.000,00.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Atendida a solicitação nos termos do parecer da Secretaria. Unânime.

Protocolo n.º 2.070/68.

d) Processo número 3.704 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para despesas com material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Concedido o destaque, nos termos do parecer da Secretaria. Unânime.

Protocolo n.º 807/68.

e) Processo número 3.689 — Classe X — Bahia (Salvador).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação do Tribunal a criação de 17 novas zonas eleitorais, duas das quais decorrentes do desdobramento da 19ª Zona — Feira de Santana.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovada a criação. Unânime.

Protocolo n.º 2.012/68.

f) Consulta número 3.700 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro, tendo em vista o artigo 146, III, a e b, da Constituição: a) qual o critério prevalente? b) a inelegibilidade refere-se somente ao município em que se deu o exercício do cargo de prefeito, caso o candidato preencha, em outra localidade, os requisitos do domicílio eleitoral (letra c, inciso III)? c) as inelegibilidades referidas nas letras a e b do inciso III do artigo 146 atingem os inventores municipais nomeados de acordo com os Atos Complementares (A. C. 5, 8, 11, 33, e 37). Mesmo que suas funções tenham cessado definitiva-

mente seis meses antes do pleito? d) — fls. 4). Nos municípios recém-instalados, que tiveram dois ou mais interventores, o primeiro dêles, demitido antes do prazo de mais meses do pleito, estaria inelegível?

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Aprovado o voto do relator. Unânime.

Protocolo n.º 2.096/68.

g) Consulta número 3.658 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta a Aliança Renovadora Nacional se cidadão que exerceu a função de Interventor no município, mas cujas funções cessaram, definitivamente, seis meses antes da data das eleições, pode ser registrado candidato ao cargo de prefeito ou vice-prefeito no mesmo município.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Prejudicada, em vista da resposta à Consulta número 3.700, objeto de decisão na sessão de hoje. Unânime.

Protocolo n.º 1.700/68.

h) Recurso número 3.165 — Classe IV — Minas Gerais (Itajubá).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou o cancelamento do registro do candidato Dalmo Wilson Ribeiro, ao cargo de Prefeito de Delfim Moreira, Município da 123ª Zona — Itajubá, por não ter se desincompatibilizado a tempo do cargo de prefeito de outro município da mesma zona.

Recorrente: Dalmo Wilson Ribeiro, Prefeito de Delfim Moreira.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Depois do voto do relator não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Victor Nunes.

Protocolo n.º 1.344/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Resolução número 8.320 — Processo número 3.654 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, Ministro dêste Tribunal, solicita aprovação para o seu afastamento do cargo efetivo de Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas, a partir de 1.º de setembro do corrente ano e enquanto durar sua investidura, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do referido cargo.

Relator: Senhor Ministro Amálio Benjamin.

Aprovado o afastamento. Unânime.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

Ementa: Aprova o afastamento do cargo efetivo de membro do Tribunal.

Protocolo n.º 1.643/68.

b) Resolução número 8.328 — Processo número 3.670 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 6.698,20 para despesas com instalação de um aparelho de telex.

Relator: Senhor Ministro Amálio Benjamin.

Concedido o destaque.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com instalação de telex.

Protocolo n.º 1.407/68.

c) Resolução número 8.329 — Processo número 3.675 — Classe X — Amazonas (Manaus).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 5.000,00, para fazer face a despesas com material de consumo.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Pelo atendimento. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender a despesas com material de consumo.

Protocolo n.º 519/68.

d) Resolução número 8.335 — Consulta número 3.652 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se as reuniões dos diretórios municipais para a escolha de candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1968 deverão ser presididas por juiz eleitoral das respectivas zonas?

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Respondeu-se no sentido de que tais reuniões sejam presididas pelo juiz da zona ou representante por ele designado. Unânime.

Ementa: As reuniões dos diretórios municipais para escolha de candidatos ao pleito do corrente ano, devem ser presididas pelo juiz eleitoral da zona ou seu representante. — Consulta.

Protocolo n.º 1.635/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de outubro de 1968.

Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes — Amálio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Roemberg — Cláudio Lacombe — Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 72.ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e quarenta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amálio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Roemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 71.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) Processo número 3.586 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Reestruturação do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Aprovada a minuta de anteprojeto. Unânime.

Protocolo n.º 3.253/67.

b) *Processo número 3.515 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Requer Manoel Merechia Silva, arquivista, símbolo PJ-3, da Secretaria deste Tribunal, sua aposentadoria.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

O Tribunal manteve a decisão, restituindo-se o processo ao Tribunal de Contas, para fins de direito.

Protocolo n.º 2.930/67.

c) *Processo número 3.698 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando os modelos de mapas de apuração a serem usados nas eleições de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Aprovado. Unânime.

Protocolo n.º 2.044/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 73.ª SESSÃO, EM 10 DE OUTUBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 72.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Mandado de Segurança número 295 — Classe II — São Paulo (Santos).*

Contra o indeferimento do pedido de registro de Alfredo Igrejas, candidato do Partido Social Progressista à Câmara Municipal de Santos, nas eleições de 13 de outubro de 1963, sob o fundamento de ser o mesmo comunista — solicita o impetrante, liminarmente, poder participar das eleições e ver apurados os votos que lhe forem dados.

Impetrantes: Partido Social Progressista e Alfredo Igrejas.

Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 2.456/63.

b) *Recurso número 3.169 — Classe IV — Santa Catarina (Joinville).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu requerimento formulado pelo Juiz Eleitoral da

19ª Zona — Joinville, referente a pagamento de gratificações de substituições feitas na 27ª Zona — São Francisco do Sul.

Recorrente: Juiz Eleitoral da 19ª Zona — Joinville.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 1.709/68.

c) *Processo número 3.602 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 41.500,00, para despesas com material para as eleições.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Concedido: o destaque, de acordo com o voto do Relator.

Protocolo n.º 735/68.

d) *Recurso número 3.051 — Classe IV — Minas Gerais (São Domingos do Prata).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que invalidou o registro do Senhor Osvaldo Gomes da Silva e, conseqüentemente, toda a votação por ele obtida, no pleito de vereador.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 448/67.

e) *Recurso número 3.106 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São José de Mipibu).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que casou os diplomas expedidos em favor de João Matias de Barros e Ernesto da Rocha, como Vereador e suplente de São José de Mipibu.

Recorrentes: Ernesto da Rocha e João Matias, de Barros, Vereadores diplomados.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Conhecido e provido. Unânime.

Protocolo n.º 1.674/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.310 — Mandado de Segurança número 351 — Classe II — Bahia (Ituassu).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu posse aos novos eleitos para os cargos municipais no pleito de 15 de novembro de 1966, malferindo o Ato Complementar número 37, que, em seu artigo 1.º, prorrogou os mandatos municipais, em fase de conclusão em 1968, até 31 de janeiro de 1969.

Impetrante: Luiz Edson de Gouveia, ex-Prefeito de Ituassu.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa: Mandado de segurança que se julga prejudicado, porque já decidida a controvérsia de que trata.

Protocolo n.º 1.925/68.

b) *Resolução número 8.306 — Consulta número 3.596 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

O Movimento Democrático Brasileiro consulta, por seu delegado, se deverão realizar, no Estado da Paraíba, as eleições para os sucessores dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos a 15 de novembro de 1966, em 15 de novembro de 1968 ou em 1969, em data previamente designada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o voto do Relator. Unânime.

Ementa: As eleições destinadas à renovação no Estado da Paraíba, dos mandatos municipais que expirarão em 1.º de dezembro de 1969, devem ser realizadas em 5 de outubro do mesmo ano. — Consulta.

Protocolo n.º 571/68.

c) *Resolução número 8.312 — Processo número 3.462 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita Irineu de Oliveira e Silva, ex-zelador, símbolo PJ-8, revisão de sua aposentadoria.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de pedido de revisão de aposentadoria, uma vez oferecido intempestivamente.

Protocolo n.º 1.229/67.

d) *Resolução número 8.336 — Processo número 3.673 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se as reuniões dos diretórios com atribuição de convenções, devem ser presididas por representante da Justiça Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Resposta idêntica é dada à Consulta n.º 3.652, do Maranhão. Unânime.

Ementa: As reuniões dos diretórios municipais para escolha de candidatos ao pleito do corrente ano, devem ser presididas pelo Juiz Eleitoral da zona ou seu representante. — Consulta.

Protocolo n.º 1.789/68.

e) *Resolução número 8.339 — Consulta número 3.665 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional se o irmão do Prefeito, em exercício, pode ser candidato a Vice-Prefeito.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Pela negativa decidiu o Tribunal a Consulta. Unânime.

Ementa: Consulta. — O irmão de prefeito, em exercício, não pode ser candidato a Vice-Prefeito, na mesma cidade, nas condições do artigo 166, item III, da Constituição Federal.

Protocolo n.º 1.714/68.

f) *Resolução número 8.341 — Consulta número 3.648 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se juiz substituto do Tribunal pode ser nomeado para cargo demissível *ad nutum*.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o voto do relator. Unânime.

Ementa: Não há proibição para ocupante do cargo de Juiz titular ou substituto de Tribunal Regional, aceitar nomeação para qualquer cargo do Executivo, mesmo demissível *ad nutum*. Aceitando, porém, tal cargo, não poderá continuar a exercer o cargo de juiz eleitoral.

Protocolo n.º 1.539/68.

g) *Resolução número 8.343 — Processo número 3.574 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que serão realizadas eleições no dia 15 de novembro próximo para a Câmara de Vereadores em diversos municípios.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovada a resolução do Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

Ementa: Aprova a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que fixou data para realização de eleições municipais.

Protocolo n.º 366/68.

h) *Resolução número 8.345 — Consulta número 3.671 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se prefeito pode se candidatar ao mesmo cargo para outro município da zona onde exerce a função, após renúncia de 6 meses antes do pleito e se as pessoas citadas no artigo 147, item II, letra b, da Constituição Federal são inelegíveis apenas no município do Prefeito em exercício.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o voto do relator. Unânime.

Ementa: Consulta a que se responde: a) quanto ao seu primeiro quesito, que dele não se conhece, por não versar uma tese, mas uma hipótese.

b) quanto ao segundo, que as pessoas mencionadas no artigo 147, III, b, da Constituição Federal, são inelegíveis somente no município de que é prefeito o seu cônjuge, ou parente.

Protocolo n.º 1.781/68.

i) *Resolução número 8.348 — Processo número 3.686 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 64.000,00 para despesas com inativos.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação encaminhando-se a mensagem. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender a despesas com inativos.

Protocolo n.º 1.933/68.

j) *Resolução número 8.354 — Processo número 3.684 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral indicando, de conformidade com o artigo 188 do Código Eleitoral, a relação das mesas receptoras designadas para procederem à contagem de votos, no pleito municipal que se realizará a 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Autorizada a contagem de votos pelas mesas receptoras indicadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Ementá: Autoriza a contagem de votos pelas mesas receptoras indicadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Protocolo n.º 1945/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Armando Rolemberg — Célio Silva — Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 74.ª SESSÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 73.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 2.188 — Classe IV — Minas Gerais (Medina)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Paulo de Araújo Magalhães e Romário Itagiba, candidato do Partido Social Democrático, à Câmara Municipal de Medina, nas eleições de 7 de outubro de 1962.

Recorrentes: Partido Social Democrático e os candidatos.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 3.676/62.

b) *Processo número 3.710 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para 21.ª Zona — Caruari.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Concedida. Unânime.

Protocolo n.º 2.227/68.

c) *Processo número 3.707 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 10.670,00.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Atendido o destaque.

Protocolo n.º 2.069/68.

d) *Processo número 3.708 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 38.300,00.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendido, nos termos do parecer da Secretaria. Unânime.

Protocolo n.º 2.067/68.

e) *Processo número 3.711 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Desembargador Paulo de Tarso Cachapuz de Medeiros, das funções que exerce na Justiça Comum.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado pelo prazo de 60 dias. Unânime.

Protocolo n.º 2.228/68.

f) *Processo número 3.709 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força Federal, a fim de garantir as eleições de 15 de novembro, nos Municípios de Bacuri, Olho d'Água das Cunhas, Bom Jardim, São Mateus, Santa Rita, Primeira Cruz, Montes Altos, Nina Rodrigues, Sucupira do Norte, Fortuna, Graça Aranha, João Lisboa e Sítio Novo e providências junto ao Ministro do Exército a fim de que a Guarnição Federal de São Luís forneça transporte, alimentação e hospedagem para os contingentes.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Atendido, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo n.º 2.213/68.

g) *Representação número 2.500 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Representa o Partido Social Democrático contra o Tribunal Regional Eleitoral, que mandou apurar votos tomados em separado, em virtude de decisão deste Tribunal Superior no Mandado de Segurança número 195, antes de feito o processo de exclusão de eleitores perante os respectivos juizes.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 4.122/62.

h) *Processo número 3.672 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplice com os nomes dos Doutôres Agenor Ferreira Leão, Ivan Rodrigues Arrais e José Vidal, para nomeação de um Juiz efetivo da classe de juristas do Tribunal Regional Eleitoral em virtude do término do primeiro biênio de exercício do Doutor Benjamin Duarte Monteiro Filho.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

O Tribunal decide pelo encaminhamento. Unânime.

Protocolo n.º 1.782/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.300 — Processo número 3.633 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para despesas com material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Concedido o destaque de NCr\$ 18.100,00 nos termos da informação de Secretaria.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com eleições.

Protocolo n.º 1.194/68.

b) *Resolução número 8.308 — Processo número 3.642 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando haver aquele Tribunal autorizado o afastamento, pelo prazo de um mês, do Corregedor Regional, Lúcio Batista Arantes, das suas funções de juiz de direito, para realizar uma correição nas zonas eleitorais do Acre e dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o afastamento.

Ementa: Aprova o afastamento da Justiça Comum do Corregedor Regional do Distrito Federal.

Protocolo n.º 1.341/68.

c) *Resolução número 8.330 — Processo número 3.678 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal o afastamento, da Justiça Comum, do Desembargador Tácito Morbach de Goes Nobre, no período de 16 de setembro de 1968 até o dia 30 de novembro inclusive, a fim de se dedicar aos trabalhos de preparação do pleito e sua apuração.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado. Unânime.

Ementa: Autoriza o afastamento da Justiça Comum de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Protocolo n.º 1.864/68.

d) *Resolução número 8.332 — Processo número 3.676 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Telegrama solicitando destaque de NCr\$ 1.000,00 para despesas de combustíveis.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Aprovado o destaque.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com eleições.

Protocolo n.º 1.649/68.

e) *Resolução número 8.349 — Processo número 3.685 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências, a fim de que seja encaminhado ao Congresso Nacional pedido de crédito suplementar no valor de NCr\$ 2.500,00 para atender despesas com salário-família.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

O Tribunal decide pelo encaminhamento, nos termos do voto do relator. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender ao pagamento de salário-família.

Protocolo n.º 1.541/68.

f) *Resolução número 8.350 — Processo número 3.687 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suple-

mentar de NCr\$ 147.900,00 para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Atendida a solicitação. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

Protocolo n.º 1.970/68.

g) *Resolução número 8.352 — Processo número 3.690 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Excelentíssimo Senhor Ministro Victor Nunes sugerindo que o Tribunal Superior Eleitoral solicite ao Senhor John R. Deré a elaboração de relatório preliminar sobre a adoção de computador eletrônico em serviços do Poder Judiciário, especialmente para fins eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovada a sugestão, nos termos do voto do relator.

Ementa: Adoção de computador eletrônico em serviços de Poder Judiciário — Relatório preliminar.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe*.

ATA DA 75.ª SESSÃO, EM 17 DE OUTUBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 74ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.715 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Telegrama do Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum, a partir de 15 de outubro de 1968 até 30 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado. Unânime.

Protocolo n.º 2.265/68.

b) *Processo número 3.712 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação das 73.ª e 74.ª zonas sediadas em Laje do Muriaé e Engenheiro Paulo de Frontin, respectivamente, compreendendo os municípios-sede, desmembrados das 17.ª e 41.ª zonas.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Aprovado. Unânime.

Protocolo n.º 2.229/68.

c) *Recurso número 2.428 — Classe IV — São Paulo (Santos).*

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto do indeferimento do pedido de registro de Isidro Guedes, como candidato do Partido Republicano à Câmara Municipal de Santos, sob o fundamento de inelegibilidade — sargento.

Recorrente: Isidro Guedes.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 2.547/63.

d) *Recurso número 2.435 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Itapeva).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra o indeferimento do registro de Euflávio Barbosa e Arcelino Lauro Valença, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Municipal de Itapeva.

Recorrentes: Euflávio Barbosa e Arcelino Lauro Valença.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 2.699/63.

e) *Processo número 2.633 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Severino Elias de Assis e outros, Auxiliares de Limpeza da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, solicitam mudança de denominação para "Serventes".

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Homologada a desistência, arquivando-se o processo.

Protocolo n.º 2.122/63.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.321 — Processo número 2.835 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando memorial de funcionários do quadro suplementar do Tribunal Superior Eleitoral, anexo ao daquele Regional em que solicitam a regulamentação da Lei n.º 4.017/61, extensão dos benefícios da Resolução n.º 67/62 da Câmara dos Deputados e extensão das disposições da Resolução n.º 7.238/63 do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Resolve não conhecer do pedido remetendo-se o Processo ao Tribunal Regional Eleitoral para a solução de direito.

Ementa: Pedido de funcionários do ex-quadro suplementar do Tribunal Superior Eleitoral de que se não conhece, determinando-se o encaminhamento do respectivo processo ao tribunal competente para decidí-lo.

Protocolo n.º 3.002/64.

b) *Resolução número 8.353 — Processo número 3.693 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque de NCr\$ 46.800,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Concedido o destaque. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com aquisição de cadeados para urnas de lona.

Protocolo n.º 2.034/68.

c) *Resolução número 8.355 — Processo número 3.692 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando o afastamento das funções que exercem na Justiça Comum, no período de 1.º de outubro a 30 de novembro de 1968, dos Senhores Doutores Aniceto Lopes Aliende e Cícero de Toledo Piza, juizes de direito e Doutor Luiz Rondon Teixeira de Magalhães, juiz federal.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Aprovado o afastamento. Unânime.

Ementa: Autoriza o afastamento da Justiça Comum, de membros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Protocolo n.º 2.021/68.

d) *Resolução número 8.356 — Processo número 3.699 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 91.540,00.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido nos termos do voto do relator. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com material de alistamento.

Protocolo n.º 1.969/68.

e) *Resolução número 8.359 — Processo número 3.697 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 8.144,00.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Atendida a solicitação. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para aquisição de aparelho de telex e seus equipamentos.

Protocolo n.º 2.031/68.

f) *Resolução número 8.369 — Processo número 3.698 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando os modelos de mapas de apuração a serem usados nas eleições de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Aprovado. Unânime.

Ementa: Aprova os modelos de mapas de apuração a serem usados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nas próximas eleições.

Protocolo n.º 2.044/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso,

Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 76.ª SESSÃO, EM 17 DE OUTUBRO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e quarenta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 75.ª Sessão.

JULGAMENTO

Processo número 3.694 — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para por em prática medidas com relação ao atendimento dos eleitores em trânsito que compareçam no dia 15 de novembro para receberem o comprovante de que trata o artigo 58 e seus parágrafos da Resolução número 7.875.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Aprovado.

Protocolo n.º 2.035/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 77.ª SESSÃO, EM 22 DE OUTUBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 76.ª Sessão.

JULGAMENTO

Consulta número 3.611 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta Antônio Pereira Diniz, Senador pelo Estado da Paraíba, legenda do Movimento Democrático Brasileiro, "se são inelegíveis, nos termos do artigo 147 da Constituição Federal, cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou Interventor Federal em

cada Estado para Deputado ou Senador, se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado."

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Depois do voto do Relator e do Ministro Xavier de Albuquerque, pela inelegibilidade e do Ministro Cláudio Lacombe pela elegibilidade, adiado pelo pedido de vista do Ministro Victor Nunes.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

Protocolo n.º 987/68.

a) Acórdão número 4.311 — Mandado de Segurança número 295 — Classe II — São Paulo (Santos).

Contra o indeferimento do pedido de registro de Alfredo Egrejas, candidato do Partido Social Progressista à Câmara Municipal de Santos, nas eleições de 13 de outubro de 1963, sob o fundamento de ser o mesmo comunista — Solicita o impetrante, liminarmente, poder participar das eleições e ver apurados os votos que lhe forem dados.

Impetrantes: Partido Social Progressista e Alfredo Egrejas.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Resoluções números 7.764, de 8 de novembro de 1965, e 7.798, de 10 de dezembro de 1965).

Protocolo n.º 2.456/63.

b) Acórdão número 4.312 — Recurso número 3.169 — Classe IV — Santa Catarina (Joinville).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu requerimento formulado pelo Juiz Eleitoral da 19.ª Zona — Joinville, referente a pagamento de gratificação de substituições feitas na 27.ª Zona — São Francisco do Sul.

Recorrente: Juiz Eleitoral da 19.ª Zona Joinville.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando não existe nem sequer se indica, lei ofendida e dissídio jurisprudencial.

Protocolo n.º 1.709/68.

c) Resolução número 8.346 — Processo número 3.582 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se a prorrogação de mandatos determinada no Ato Complementar número 37 se refere aos Prefeitos das Capitais dos Estados.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não se conheceu da consulta. Unânime.

Ementa: Consulta sobre mandatos dos Prefeitos das Capitais. — Não conhecimento.

Protocolo n.º 119/68.

d) Resolução número 8.347 — Processo número 3.637 — Classe X — (São Paulo).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para

despesas com o preparo e realização do pleito de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Concedido n'ovo destaque, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ementa: Destaque de verba, que se concede, para atender a despesas com as eleições de 15 de novembro de 1968.

Protocolo n.º 1.071/68.

e) *Resolução número 8.374 — Processo número 3.711 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Desembargador Paulo de Tarso Cachapus de Medeiros das funções que exerce na Justiça Comum.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg

Aprovado pelo prazo de 60 dias. Unânime.

Ementa: Autoriza o afastamento da Justiça Comum, de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Protocolo n.º 2.228/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 78.ª SESSÃO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Márcio Ribeiro e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 77.ª Sessão.

JULGAMENTO

Recurso número 3.173 — Classe IV — Paraná (Carlópolis).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro da candidatura de Osmar Ramos de Oliveira, candidato a prefeito municipal de Carlópolis, com fundamento em inelegibilidade — alegam os recorrentes que foi infringido o artigo 148 da Constituição Federal.

Recorrentes: Aliança Renovadora Nacional e Osmar Ramos de Oliveira, candidato a prefeito do Município de Carlópolis, sublegenda número 1.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Celso Tiburcio de Salles, Delegado Especial da sublegenda número 2, da Aliança Renovadora Nacional, seção do Estado do Paraná, e outros.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Deu-se provimento. Unânime. Falou, pelos recorrentes, o Doutor José Lamartine Corrêa de Oliveira.

Protocolo n.º 2.345/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.314 — Recurso número 3.106 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São José de Mipibu).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou os diplomas expedidos em favor de João Matias de Barros e Ernesto da Rocha, como Vereador e suplente de São José de Mipibu.

Recorrentes: Ernesto da Rocha e João Matias de Barros, Vereadores diplomados.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Conhecido e provido. Unânime.

Ementa: Conhece-se de recurso e dá-se-lhe provimento quando tenha malferido a lei a decisão recorrida.

Protocolo n.º 1.674/67.

b) *Acórdão número 4.315 — Recurso número 2.188 — Classe IV — Minas Gerais (Medina).*

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Paulo de Araújo Magalhães e Romário Itagiba, candidatos do Partido Social Democrático à Câmara Municipal de Medina, nas eleições de 7 de outubro de 1962.

Recorrentes: Partido Social Democrático e os candidatos.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto (Resoluções números 7.764, de 8 de novembro de 1965, e 7.798, de 10 de dezembro de 1965).

Protocolo n.º 3.676/62.

c) *Resolução número 8.152 — Processo número 3.443 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar para todos os Tribunais Regionais para fazer face ao aumento de 25% concedido a partir de 1.º de março de 1967.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Pelo encaminhamento da mensagem de abertura de crédito. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender ao aumento de vários Tribunais Regionais Eleitorais.

Protocolo n.º 746/67.

d) *Resolução número 8.357 — Processo número 3.688 — Classe X — Piauí (Terezina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências, a fim de que seja feita a transposição do saldo de NCr\$ 2.000,00 da verba destinada a locação de imóveis para a destinada a mobiliário em geral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Atendida a solicitação nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender ao pagamento de locação de imóveis.

Protocolo n.º 1.929/68.

e) Resolução número 8.358 — Processo número 3.696 — Classe X — Maranhão (São Luis).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar no valor de NCr\$ 5.000,00.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Atendida a solicitação. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar.

Protocolo n.º 1.956/68.

f) Resolução número 8.361 — Processo número 3.702 — Classe X — Maranhão (São Luis).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências a fim de que seja encaminhada, ao Poder Competente, mensagem para abertura de crédito suplementar no valor de NCr\$ 2.000,00.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Atendido o destaque, nos termos da informação.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com diárias a juízes eleitorais.

Protocolo n.º 2.068/68.

g) Resoluções 8.363 — Processo número 3.704 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para despesas com material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Concedido o destaque, nos termos do parecer da Secretaria. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com material de alistamento.

Protocolo n.º 807/68.

h) Resolução número 8.371 — Processo número 3.710 — Classe X — Amazonas (Manaus).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para a 21.ª Zona — Caruari.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Concedida. Unânime.

Ementa: Concede força federal para a 21.ª Zona eleitoral, Caruari, do Estado do Amazonas.

Protocolo n.º 2.227/68.

i) Resolução número 8.372 — Processo número 3.707 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 10.670,00.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Atendido o destaque.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com aquisição de material de eleição e conserto de urnas.

Protocolo n.º 2.069/68.

j) Resolução número 8.376 — Representação número 2.500 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Representa o Partido Social Democrático contra o Tribunal Regional Eleitoral, que mandou apurar votos tomados em separado, em virtude de decisão deste Tribunal Superior no Mandado de Segurança número

195, antes de feito o processo de exclusão de eleitores perante os respectivos juízes.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa: É de se julgar prejudicada a representação de partido político extinto, de acordo com as Resoluções números 7.764, de 8 de novembro de 1965, e 7.798, de 10 de dezembro de 1965.

Protocolo n.º 4.122/62.

De acordo com o artigo 12 e seus parágrafos 1.º e 2.º da Resolução número 7.868, de 20 de junho de 1966, o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura do Acórdão n.º 4.318, exarado no Recurso número 3.173. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, substituto, do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de outubro de 1968. — Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Márcio Ribeiro — Cláudio Lacombe — Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 79.ª SESSÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna;

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Cláudio Lacombe. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Armando Rolemborg.

Foi lida e aprovada a Ata de 78.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) Recurso número 3.132 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o requerimento em que Maria Luíza Maia Carreiro, Auxiliar Judiciário, interina, símbolo PJ-8, solicita o reconhecimento de sua estabilidade adquirida nos termos do parágrafo 2.º do artigo 117 da Constituição Federal.

Recorrente: Maria Luíza Maia Carreiro, Auxiliar Judiciário.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Dado provimento, unânime. Falou pela recorrente o Doutor Fidélis Sigmaringa Seixas Júnior.

Protocolo n.º 2.068/67.

b) Processo número 3.722 — Classe X — Maranhão (São Luis).

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições que se realizarão em diversos municípios a 15 de novembro de 1968 e, ainda, providências junto ao Senhor Ministro da Guerra para que seja autorizada à Guarnição Federal de São

Luís fornecer meios de transportes, alimentação e hospedagem dos respectivos contingentes.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.
Autorizada a requisição de força, unânime-
mente.
Protocolo n.º 2.357/68.

c) *Processo número 3.273 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral requisitando força federal para garantir eleições de 15 de novembro nos seguintes Municípios: Taperoá, Juareirinho, Umbuzeiro, Pocinhos, Areia, Souza, Cuité, Alagoa Grande, Malta, Campina Grande, Bonito, Pombal, Píripituba, São João do Cariri, Monteiro, e solicitando autorização para distribuir tropas nos demais municípios que necessitarem.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Autorizada a requisição de força federal, unânime-
mente.

Protocolo n.º 2.363/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.304 — Recurso número 3.118 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o pedido de aposentadoria com base nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, solicitado por José Alves de Araújo, visto ter mais de 25 anos de serviço público e ter servido em Zona de Guerra.

Recorrente: José Alves de Araújo, Chefe de Zona Eleitoral, PJ-2, do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Deu-se provimento, em parte, contra os votos dos Ministros Oscar Saraiva e Milton Sebastião Barbosa. Falou pelo recorrente o Doutor Fidélis Sigmaringa Seixas.

Ementa: Recurso provido em parte, para o efeito de se conceder ao requerente aposentadoria aos 25 anos de serviço público, por haver servido em zona de guerra (Lei n.º 3.906/61, excluída, porém, a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52).

Protocolo n.º 1.807/67.

b) *Acórdão número 4.305 — Recurso número 3.117 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de contagem em dobro do tempo de serviço prestado por Nelson Gomes de Almeida, em Zona de Operações de Guerra, e dos benefícios da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961.

Recorrente: Nelson Gomes de Almeida, Auxiliar Judiciário, PJ-7, do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Deu-se provimento, em parte, contra os votos dos Ministros Oscar Saraiva e Milton Sebastião Barbosa.

Ementa: Recurso que se provê, em parte, para o efeito de assegurar ao recorrente a aposentadoria aos 25 anos de serviço, alcançados dentro do prazo estabelecido pelo artigo 177, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, excluída, contudo, a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei número 1.711/52.

Protocolo n.º 1.806/67.

c) *Acórdão número 4.309 — Mandado de Segurança número 319 — Classe II (São Paulo).*

Contra atos do Tribunal Regional Eleitoral e de seu presidente que negaram aos impetrantes o direito de melhor classificação no concurso para o preenchimento de vagas de Auxiliar Judiciário.

Impetrantes: Lêda Maria Starck e Maria Ignez Cardoso Gomes.

Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e seu presidente.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Julgou-se prejudicado.

Ementa: Classificação em concurso — Mandado de segurança. É de se julgar prejudicado o pedido, uma vez que os impetrantes já foram nomeados.

Protocolo n.º 2.390/64.

d) *Resolução número 8.294 — Processo número 3.602 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 163.000,00, para fazer face a despesas com as eleições municipais que se realizarão a 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido o destaque de NCr\$ 105.800,00, nos termos da informação da Secretaria.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com eleições.

Protocolo n.º 735/68.

e) *Resolução número 8.317 — Processo número 3.602 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 41.500,00 para despesas com material para as eleições.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido, em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com material para eleições.

Protocolo n.º 735/68.

f) *Resolução número 8.360 — Processo número 3.701 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 6.855,00.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com alistamento.

Protocolo n.º 2.038/68.

g) *Resolução número 8.370 — Processo 3.602 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque suplementar de NCr\$ 10.000,00.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido o destaque, de acordo com o voto do Relator.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com a confecção de cédula única.

Protocolo n.º 735/68.

h) Resolução número 8.373 — Processo número 3.708 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Offício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 38.300,00.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendido, nos termos do parecer da Secretaria. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com material de alistamento.

Protocolo n.º 2.067/68.

i) Resolução número 8.375 — Processo número 3.709 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, a fim de garantir as eleições de 15 de novembro, nos Municípios de Bacuri, Olho d'Água das Cunhas, Bom Jardim, São Mateus, Santa Rita, Primeira Cruz, Montes Altos, Nina Rodrigues, Sucupira do Norte, Fortuna, Graça Aranha, João Lisboa e Sítio Nôvo e providências junto ao Ministro do Exército a fim de que a Guarnição Federal de São Luís forneça transporte, alimentação e hospedagem para os contingentes.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Atendido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ementa: Concede força federal para garantia do pleito em vários municípios do Estado do Maranhão.

Protocolo n.º 2.213/68.

j) Resolução número 8.379 — Processo número 3.715 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Telegrama do Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum, a partir de 15 de outubro de 1968 até 30 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado. Unânime.

Ementa: Aprova o afastamento, da Justiça Comum do Presidente do Tribunal Regional.

Protocolo n.º 2.265/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, substituto, do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de outubro de 1968. — Victor Nunes — Presidente — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Cláudio Lacombe — Oscar Corrêa Pina, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO N.º 4.304

Recurso N.º 3.118 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

Recurso provido em parte, para o efeito de se conceder ao requerente aposentadoria aos 25 anos de serviço público, por haver servido em zona de guerra (Lei n.º 3.906/61), excluída, porém, a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Os-

car Saraiva e Milton Sebastião Barbosa, conhecendo do recurso interposto da decisão do TRE do Rio de Janeiro que denegara a José Alves de Araújo a aposentadoria solicitada com base na Lei n.º 3.906/61 e no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, por contar mais de 25 anos de serviço público e ter servido em zona de guerra, em dar-lhe provimento, em parte, para o efeito de deferir ao requerente a aposentadoria pretendida, excluindo-se, contudo, a vantagem do invocado inciso II do art. 184 do Estatuto dos Funcionários, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 18 de junho de 1968. — Gonçalves de Oliveira, Presidente — Henrique de Andrada, Relator.

Procurador-Geral Eleitoral Dr. Décio Miranda.

Publicado em Sessão de 31-10-68

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Trata-se de pedido de aposentadoria formulado por José Alves de Araújo, funcionário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, onde exerce o cargo de Chefe de Zona Eleitoral, símbolo PJ-2.

O interessado invocou as Leis n.ºs 3.906/61, 1.711, de 1952, e 4.049, de 1962.

O Tribunal fluminense, invocando a súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Não tem direito ao tórço da campanha o militar que não participou de operação de guerra, embora servisse na "zona de guerra", denegou o pedido, à unanimidade.

Dai o presente recurso com assento nas alíneas a e b do art. 276, combinado com o art. 22, inciso II, do Código Eleitoral, porque a decisão teria violado a Lei n.º 3.906/61, arts. 1.º e 2.º, e o Estatuto dos Funcionários Civis da União (Lei n.º 1.711/52, art. 184, inc. III), e teria discrepado da jurisprudência de outros Tribunais na aplicação dos mesmos dispositivos legais alegados.

A douta Procuradoria-Geral assim concluiu seu parecer:

"III. Realmente, há decisões divergentes sobre a mesma espécie invocada, isto é, que se possa contar como tempo de serviço, em operação de guerra, aquele apenas prestado em zona considerada de guerra, mas que não consistiu em operações de guerra, propriamente dita, isto é, na zona de combate, no teatro da guerra.

IV. Houve até uma representação da Procuradoria-Geral da República procurando obter a declaração da inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 3.906/61 e do art. 28 da Lei n.º 1.229, de 1950, para evitar essa confusão em casos distintos, mas a referida representação foi julgada improcedente, por acórdão de 13-9-67, publicada no *Diário da Justiça* de 27-10-67.

V. O recurso é, portanto, cabível, mas sem embargo e data venia as opiniões em contrário, parece-nos que a decisão malsinada deu perfeita interpretação aos dispositivos legais invocados."

É o relatório.

* * *

Usa da palavra o Dr. Fidélis Sigmaringa Seixas Júnior.

PARECER ORAL

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral — Senhor Presidente, Senhores Ministros, como se vê, e como constou da sustentação oral do nobre Advogado, o acórdão recorrido se limitou a negar aposentadoria requerida pelo interessado, com 25 anos de serviço. Na hipótese, que me parece impossível em face da lei aplicável, de atender o Tribunal ao recurso, e entenda que a aposentadoria deve ser concedida, parece que devem ser deixados ao exame do Tribunal local, em nova decisão, os demais aspectos do caso, que, evidentemente, não foram considerados na decisão recorrida, que se limitou a negar a aposentadoria com aquêle tempo de serviço.

É o que espera a Procuradoria-Geral.

* * *

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Pelos elementos constantes dos autos (docs. de fls. 3/10), verifica-se que o recorrente prestou serviços, como militar, em zona de guerra durante o último conflito mundial.

O caso é, portanto, perfeitamente idêntico ao *leading casu* que é o de Processo Administrativo n.º 605, do Supremo Tribunal Federal.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir a aposentadoria, excluindo, contudo, a vantagem do inciso II do art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos, pedindo vênias ao eminente Ministro Amarílio Benjamim para fazer minhas suas palavras contidas no voto que proferiu no Recurso n.º 3.513, classe X, de que fui Relator:

"Sempre que os pedidos de aposentadoria são postos, examino se o funcionário prestou o serviço privilegiado na condição de militar ou não. Quando o funcionário civil requer aposentadoria e tem serviço prestado na condição de militar, também aceito, de início, com amplo apoio do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência proveitosa venho seguindo, a petição do requerente, no sentido real de serviços prestados em "operações de guerra" ou em "zona de guerra". E isso, por uma razão bem simples: o mesmo acha-se amparado nas seguintes leis: Lei n.º 1.156 e Lei n.º 288/48, das quais a Lei n.º 3.906, de 1961, é simples seqüência. Incluo, assim, em pé de igualdade, o serviço em "zona de guerra", delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A, que a Lei n.º 1.156 equiparava à "operação de guerra."

Meu voto, portanto, é dando, em parte, provimento ao recurso, para deferir a aposentadoria aos 25 anos, excluindo, contudo, a vantagem do inciso II do art. 184 do Estatuto dos Funcionários Civis.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, pergunto ao eminente Ministro-Relator se existe alguma outra matéria como disse o Dr. Procurador-Geral.

O Senhor Ministro Henrique Andrada (Relator) — O Tribunal negou, examinou e criticou até, o voto do eminente Ministro Prado Kelly e diz que só daria o benefício àqueles que tenham lutado etc.

Não tenho dúvida em dar provimento, em parte.

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, pergunto ao eminente Ministro-Relator em que zona foi dado o serviço de guerra?

O Senhor Ministro Henrique Andrada (Relator) — Diz o seguinte:

"Certifico que o requerente, durante o último conflito mundial, no período de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e dois a oito de maio de mil novecentos e quarenta e cinco, prestou serviços em Unidades sediadas no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, e em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, zonas de guerra abrangidas e delimitadas pelas letras N e T do artigo primeiro do Decreto Secreto número dez mil quatrocentos e noventa, traço A, de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e dois."

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, *data venia*, meu voto é para negar provimento ao recurso, mantendo a respeitável decisão e com vênias aos Senhores Ministros que votam em sentido contrário, porque entendo que prevalece a distinção entre zona de guerra e zona de combate. O decreto que estabeleceu zona de guerra deu amplitude e abrangeu a totalidade do território brasileiro. Penso que a interpretação restrita se mantém mais fiel à idéia de respeitar aqueles que realmente participaram de operação de guerra.

Data venia então, mantenho o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamim — Acompanho o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, Senhor Representante do Ministério Público.

O art. 178 da Constituição vigente, é claro ao determinar que:

"Art. 178 — Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:"

Na conformidade dessa disposição que acentua a participação "efetiva em operações bélicas", acompanho o voto do eminente Ministro Oscar Saraiva.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamim, Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.305

Recurso N.º 3.117 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

Recurso que se provê, em parte, para o efeito de assegurar ao recorrente a aposentadoria aos 25 anos de serviço, alcançados dentro do prazo estabelecido pelo art. 177, § 1.º, da Cons-

tituição Federal, excluída, contudo, a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52.

Vistos etc..

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Oscar Saraiva e Milton Sebastião Barbosa, relativamente ao recurso interposto da decisão do TRE do Rio de Janeiro que indeferira pedido de contagem em dôbro do tempo de serviço prestado por Nelson Gomes de Almeida, em zonas de operações de guerra, e dos benefícios da Lei n.º 3.906/61, em dar-lhe provimento em parte, para o efeito de assegurar ao requerente a aposentadoria aos 25 anos de serviço, alcançados dentro do prazo estabelecido pelo art. 177, § 1.º, da Constituição Federal, excluída, contudo, a vantagem ao inciso II do art. 184, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de junho de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Henrique Diniz de Andrada, Relator. Procurador-Geral, Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

Publicado em sessão de 31-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Pelo relatório feito pelo ilustre Juiz do TRE fluminense Dr. José Sader verifica-se que o ora recorrente pretendia:

"A) que se lhe conte em dôbro o tempo de serviço prestado ao Exército Nacional, em unidades sediadas no Estado do Rio de Janeiro e no antigo Distrito Federal, no período de 7 de outubro de 1942 a 8 de maio de 1945, pois tais localidades eram consideradas zonas de guerra. Com esse tempo de 2 anos e 214 dias, contados em dôbro, atingirá o requerente 25 anos de serviço público. Apóia sua pretensão no número II, do art. 80 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que manda contar em dôbro o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas prestado em operações de guerra. B) Como decorrência, pretende expressamente os benefícios da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, ou seja: aposentadoria aos 25 anos de serviço, com promoção ao cargo imediatamente superior ao que ocupa."

Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu a pretensão, e pela erudita ementa do acórdão verifica-se que somente aquêles "que se deslocaram do País, para a longínqua Itália, correndo todos os riscos", o Regional concederia os direitos da Lei n.º 3.906.

Daf o presente recurso que recebeu parecer contrário da Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

* * *

A fundamentação do acórdão não poderia servir para o indeferimento da pretensão do recorrente, pois está em desacórdo com o que temos decidido, apoiados na jurisprudência do Supremo Tribunal.

Temos entendido, ao contrário, de que o serviço em zona de guerra, delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A equipara-se a "operações de guerra".

O Tribunal Regional com acerto indeferiria a pretensão se negasse a contagem em dôbro de tempo de serviço prestado em zona de guerra para o efeito de aposentá-lo com 25 anos de serviço. Não seria possível como acentua o Dr. Custódio Toscano, em seu douto,

parecer, tal procedimento, porque isso tornaria possível o funcionário se aposentar não mais aos 25 anos de serviço, porém, apenas com 20 anos, ou mesmo com menos.

Entretanto o Tribunal não seguiu este caminho e proferiu a fundamentação já assinalada.

Verifico, contudo, pelos elementos constantes dos autos que o recorrente, atendendo o disposto no § 1.º do art. 177 da Constituição Federal, completou em 22 de fevereiro de 1968 25 anos de serviço. Não lhe é necessário, agora, a contagem em dôbro do tempo de serviço em zona de guerra, que, realmente, prestou como militar (certidão de fls. 33), para ter assegurado, de acórdo com nossa jurisprudência, a aposentadoria aos 25 anos de serviço.

Dou, portanto, provimento ao recurso para o efeito de assegurar ao recorrente a aposentadoria aos 25 anos de serviço, alcançados dentro do prazo estabelecido pelo art. 177, § 1.º, da Constituição Federal, sem direito, contudo, à vantagem do inciso II do art. 184 do Estatuto dos Funcionários Civis da União.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, voto de acórdo com o eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, mantenho meu ponto de vista anterior, nos mesmos termos em que me manifestei:

"Data vênia, meu voto é para negar provimento ao recurso, mantendo a respeitável decisão e com vênia aos Senhores Ministros que votam em sentido contrário, porque entendo que prevalece a distinção entre zona de guerra e zona de combate. O decreto que estabeleceu zona de guerra deu amplitude e abrangeu a totalidade do território brasileiro. Penso que a interpretação restrita se mantém mais fiel à idéia de respeitar aquêles que realmente participaram de operação de guerra."

Data vênia então, mantenho o meu voto."

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamim — Senhor Presidente, voto de acórdo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, voto de acórdo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, mantenho meu ponto de vista manifestado em julgamento anterior, nos seguintes termos:

"O art. 178 da Constituição vigente, é claro em determinar que:

"Art. 178 — Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:"

Na conformidade dessa disposição que acentua a participação "efetiva em operações bélicas", acompanho o voto do eminente Ministro Oscar Saraiva."

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa. Procurador-Geral Eleitoral Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.309

Mandado de Segurança n.º 319 — Classe II — São Paulo

Classificação em concurso — Mandado de segurança. — É de se julgar prejudicado o pedido, uma vez que os impetrantes já foram nomeados.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado por Leda Maria Starck e Maria Ignez Cardoso Gomes contra atos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e seu Presidente que negaram aos impetrantes o direito de melhorar classificação no concurso para o preenchimento de vagas de Auxiliar Judiciário, uma vez que as impetrantes já foram nomeadas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cláudio Lacombe*, Relator — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o *Dr. Oscar Corrêa Pina*.

Publicado em Sessão de 31-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro *Cláudio Lacombe* — Leda Maria Starck e Maria Ignez Cardoso Gomes impetraram mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e de seu ilustre Presidente que prejudicaram a sua classificação no concurso para preenchimento de vagas de Auxiliar Judiciário.

O prejuízo resultaria das nomeações dos candidatos Ana Maria Fagundes Ramos, Adelaide Coutinho de Aguiar e Magda Santana Alvarenga e da classificação em 79.º lugar de Gilberto Rodrigues Esgalha.

Só depois de a douta Procuradoria-Geral opinar pelo deferimento do pedido, interveio no processo Ana Maria Fagundes Ramos, juntando certidões (fls. 36 e 44) que comprovam a nomeação das duas impetrantes.

É o relatório.

* * *

Demonstrado que as impetrantes já foram nomeadas, julgo prejudicado o pedido.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Cláudio Lacombe — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.310

Mandado de Segurança n.º 351 — Classe II — Bahia (Ituassu)

Mandado de Segurança que se julga prejudicado, porque já decidida a controvérsia de que trata.

Vistos etc.,

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, relativamente ao writ impetrado por Luiz Edson Gouveia, Prefeito de Ituassu (Bahia), contra decisão do TRE que determinara a posse dos vereadores e prefeitos eleitos em 15-11-66; *resolvem*, à unanimidade, julgá-lo prejudicado, visto a controvérsia de que trata haver sido já dirimida pelo TSE em reiteradas decisões (Resoluções n.ºs 8.203 e 8.216; Mandado de Segurança n.º 345, Acórdão n.º 4.187, Boletim Eleitoral n.º 195, págs. 145/147), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 26 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator. Funcionou como Procurador-Geral o *Dr. Décio Miranda*.

Publicado em Sessão de 10-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Em abril de 1967, Luiz Edson Gouveia, nos últimos dias de exercício do cargo de Prefeito do Município de Ituassu, no Estado da Bahia, impetrou mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou a posse, para o dia 7 daquele mês, dos vereadores e prefeitos eleitos no dia 15 de novembro de 1966, assentando ao mesmo tempo que não cabia aplicar-se à hipótese o Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967. Sustenta o impetrante que a decisão do TRE fere o seu direito de continuar no cargo de Prefeito Municipal, pois, tratando-se de mandato em fase de conclusão, ficou o mesmo prorrogado até janeiro de 1969, diante do que o mencionado Ato Complementar n.º 37 dispôs no art. 1.º. Perante a Corte Suprema, o processo foi todo instruído. O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional, prestando as informações de lei, esclareceu que o ato impugnado resultou de consulta do MDB, Processo n.º 167, Resolução n.º 25, cuja conclusão se apoiou no voto do Relator, Jurista Newton O'Dwyer, que invocou, como fundamento da inaplicabilidade do Ato Complementar n.º 37, no detalhe em vista, a orientação da Carta Magna de 1967, garantindo o mandato de Prefeitos escolhidos a 15 de novembro de 1966 (art. 176). O Dr. Procurador-Geral da República, por intermédio do Procurador, Dr. Custódio Toscano, emitiu parecer, opinando preliminarmente pela incompetência do Supremo para apreciar o pedido, pertencente à jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, por força de dispositivo expresso do Código, art. 22, item I, letra e; e, *de meritis*, pela sua improcedência, dada a manifesta incompatibilidade que espelha com a Constituição Federal, art. 176, e a jurisprudência do TSE, no Processo n.º 3.483 e Resolução n.º 8.216, de 28 de novembro de 1967.

Levado o feito a julgamento, o Plenário acompanhou o voto do Relator, o Sr. Ministro Thompson Flóres, no sentido de ser o Supremo Tribunal incompetente para apreciar o caso. Em seguida à publicação do respectivo acórdão, vieram os autos a este Tribunal Superior, onde a distribuição nos indicou para relatá-los. Imediatamente estudados, trazemo-los à consideração dos Srs. Ministros.

É o relatório.

RELATÓRIO E VOTO

O Tribunal Superior Eleitoral na Consulta n.º 3.395 — DF (Brasília), de que proveio a Resolução n.º 8.114, de 6 de abril de 1967, publicada no Boletim n.º 194, págs. 80/85, decidiu que "a prorrogação prevista no art. 1.º do Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967, não se aplica aos municípios em que houve eleições municipais em 15 de novembro de 1966, eu, posteriormente, até a expedição daquele ato, devendo os eleitos empossar-se nas datas fixadas na legislação correspondente". Formamos com o pensamento do Tribunal malgrado a obscuridade dos registros da minuta em que se resumiu o julgamento e os erros que se verificaram na publicação do voto. Divergimos tão-só na segunda parte, por entendermos que se deveria *logo* considerar todos os aspectos que a matéria apresentava, sobretudo a duração do mandato dos eleitos, à vista do princípio da coincidência, recomendado pelo A.C. n.º 37 aludido, e das disposições constitucionais a respeito do assunto.

Posteriormente, o Tribunal reiterou o seu pensamento básico, quando apreciou os Processos n.ºs 3.447, 3.465, 3.469, 3.475 e 3.483, de que resultaram as Resoluções n.ºs 8.203, de 16 de novembro de 1967, assegurando a duração originária dos mandatos, contra o nosso voto, que preferimos eleições municipais, em todo o País, a 15 de novembro de 1968, conforme a justificação que produzimos, e 8.216, de 18 de novembro de 1967, fixadora de instruções sobre as datas de eleições municipais a serem realizadas a partir de 15 de novembro de 1968 até 15 de novembro de 1970.

Portanto, em face dessas reiteradas manifestações do Tribunal, a controvérsia que se contém no *mandado sub judice* está inteiramente decidida. O nosso voto é assim para que se declare **PREJUDICADO** o pedido, como já o fez o Tribunal, de referência à igual pretensão de vários ex-prefeitos do mesmo Estado — Mandado de Segurança n.º 345, Acórdão n.º 4.187 — Rel. Ministro Cândido Colombo — Boletim 195, páginas 145/147.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os srs. Ministros Victor Nunes — Amálio Benjamin — Armando Rolember — Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.311

Mandado de Segurança n.º 295 — Classe II — São Paulo (Santos)

É de julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965, Resoluções n.ºs 7.764, de 8-11-65, e 7.798, de 10-12-65).

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado por partido político extinto e referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Resoluções números 7.764, de 8-11-1965, e 7.798, de 10-12-1965), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 10 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator. Procurador-Geral Eleitoral o *Dr. Décio Miranda*.

Publicado na Sessão de 22-10-68

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, este mandado de segurança foi impetrado pelo Partido Social Progressista, em 1963, contra o indeferimento, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do registro da candidatura de Alfredo Egrejas à Câmara Municipal de Santos, sob fundamento de ser comunista.

A douta Procuradoria-Geral da República opina no sentido de se julgar prejudicado o mandado, de acórdo com as Resoluções números 7.764, de 8-11-65, e 7.798, de 10-12-65.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, julgo prejudicado o mandado de acórdo com o parecer da Procuradoria-Geral.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victos Nunes — Amálio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Armando Rolemberg — Célio Silva — Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor *Décio Miranda*.

ACÓRDÃO N.º 4.312

Recurso n.º 3.169 — Classe IV — Santa Catarina (Joinville)

Não se conhece de recurso quando não existe nem sequer se indica lei ofendida e dissídio jurisprudencial.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que indeferiu requerimento formulado pelo Juiz Eleitoral da 19.ª Zona, Joinville, referente a pagamento de gratificação de substituições feitas na 27.ª Zona, uma vez que não existe nem o recorrente sequer indica lei ofendida e dissídio jurisprudencial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 10 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator. Procurador-Geral Eleitoral, o *Dr. Décio Miranda*.

Publicado na Sessão de 22-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral resume o caso:

1. "O Juiz Eleitoral da 19.ª Zona, Joinville, de Santa Catarina, solicitou, ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, pagamento das gratificações acumuladas pelo exercício eleitoral cumulativo com a 27.ª Zona, São Francisco do Sul.

2. O pedido foi denegado, unânimemente, pelo Tribunal Regional Eleitoral, em acatamento às Instruções de 30-6-63, deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral. (B/E n.º 25/12, itens 7, *in fine*, e 8).

3. Como o Juiz em seu pedido solicitara, antecipadamente, a subida da espécie a este Tribunal Superior Eleitoral, se acaso não fôsse atendido, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhou o processo a este Tribunal Superior.

4. Somos pelo não-conhecimento do recurso, por lhe faltar processamento regular e também porque não existe nem sequer se indica lei ofendida e dissídio jurisprudencial.

Pelo contrário, verifica-se que a decisão mal-sinada se limitou a acatar normas regulamentares, consubstanciadas em Instruções deste Tribunal Superior Eleitoral, que têm força de lei."

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, não conheço do recurso.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes — Amâncio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Armando Rolembert — Célio Silva — Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.314

Recurso n.º 3.106 — Classe IV. — Rio Grande do Norte (São José de Mipibu)

Conhece-se de recurso e dá-se-lhe provimento quando tenha malferido a lei a decisão recorrida.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto por João Matias de Barros e Ernesto da Rocha contra a decisão do TRE do Rio Grande do Norte, que lhes cassara os respectivos diplomas de vereador e suplente, de São José de Mipibu, e dar-lhe provimento, por ter a sentença recorrida ofendido o art. 259 do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 10 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Armando Rolembert*, Relator — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o *Dr. Décio Miranda*.

Publicado em Sessão de 29-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Armando Rolembert — O presente processo já se encontrava em pauta quando o Sr. Ministro Oscar Saraiva, a quem tive a honra de substituir, afastou-se deste Tribunal. Adoto, por isso, o relatório seguinte feito por S. Ex.ª.

"O r. julgado recorrido, a fls. 30, assim relatada e deslinda a espécie:

"Vistos etc.,

A Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado acreditado perante o Juízo Eleitoral da 7.ª Zona, com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, recorreu do despacho do

Doutor Juiz Eleitoral daquela Zona, que deferiu o diploma dos candidatos a vereador João Matias de Barros e Ernesto da Rocha.

Fundamenta-se o mesmo no fato de os recorridos não serem membros da organização política pela qual se candidataram, circunstância que resulta provada da certidão de fls. 6 e 7.

Recebido o recurso, foram os recorridos intimados a oferecer razões, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, o que fizeram (fls. 10).

O Doutor Juiz despachou a fls. 18, encaminhando os autos a este TRE.

Nesta instância, depois de algumas diligências, o Dr. Procurador Regional emitiu o parecer de fls. 30, pelo desprovimento do Recurso.

O Ato Complementar n.º 7, cuja aprovação resulta expressa do art. 173, I, da Constituição vigente, exige como condição indispensável para concorrer a eleições diretas que seja o candidato inscrito em organização com atribuição de partido político, exigência não satisfeita pelos recorridos.

Dir-se-á que a matéria é, a esta altura, insusceptível de apreciação, porquanto os recorridos obtiveram o registro e disputaram o pleito.

O Código Eleitoral permite recurso contra a diplomação, desde que o mesmo verse matéria de inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato (art. 262, I).

É sabido também que inelegibilidade é matéria que deve ser tratada no texto constitucional.

No caso dos autos, não foi satisfeita exigência contida no Ato Complementar n.º 7, art. 7º, diploma legal com força constitucional, tanto assim que muitos deles (Ato Institucional e Complementares) denegaram dispositivos constitucionais então vigentes.

Se toda a legislação revolucionária, cujo mérito ao Juiz não compete perquirir, tem, ainda nos nossos dias, inteira validade, por força da Carta Política atual, e esta legislação exige como condição de elegibilidade filiação partidária, não vejo como negar provimento ao recurso, o que faço pensando que a hipótese é típica de elegibilidade, prevista em legislação declarada válida pela Constituição, o que enseja o recurso contra a diplomação, com fundamento no artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Isto pôsto, acordam os Juizes do TRE, por maioria de votos, vencidos o Dr. Licurgo Nunes e Dr. Fernando Gomes e contrariamente ao parecer do Dr. Procurador Regional, em conhecer do recurso, e julgá-lo procedente para o fim de cassar os diplomas expedidos em favor de João Matias de Barros e Ernesto da Rocha."

Os vencidos manifestaram recurso especial, fundado nas letras a e b do art. 276, I, do Código Eleitoral, ut razões, fls. 32, e esse recurso foi recebido, merecendo do Exmo. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral despacho nos termos seguintes: (ler fls. 41)

Opinando, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronuncia: (ler fls. 52/53 — n.ºs VI e IX) É o relatório.

* * *

Conheço do recurso e lhe dou provimento por ter sido a decisão proferida com ofensa ao disposto no art. 259 do Código Eleitoral.

Registrados os recorrentes como candidatos a vereador, sem impugnação ou recurso, somente seria possível atacar-se a expedição dos diplomas com arrimo em ofensa a regra constitucional, não se podendo considerar tal o descumprimento de norma contida em Ato Complementar.

Tal solução, no caso concreto, se impõe tanto mais quanto ficou demonstrado nos autos que tendo sido dilatado o prazo de inscrição partidária pelo Ato Complementar nº 17, dentro deste os recorrentes pretenderam inscrever-se na ARENA, não o fazendo por ter o Escrivão Eleitoral, em cujo poder já se encontrava o livro próprio, afirmado não ter recebido instruções do Juiz Eleitoral a respeito, falha que este, na sentença de fls. 16, esclarece ter decorrido de retardamento no recebimento de telegrama, a propósito, do Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, o meu voto é para que, reformada a decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sejam restabelecidos os diplomas de vereador e suplente expedidos aos recorrentes João Matias de Barros e Ernesto da Rocha, respectivamente.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, acompanhando o voto do eminente Relator, mas não comprometo minha apreciação, que defiro para outra oportunidade, sobre a índole das normas contidas nos Atos Complementares. Há, no caso que estamos julgando, e no voto de S. Ex.^a, razões outras que bastam ao conhecimento e ao provimento do recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Armando Rolemberg — Célio Silva — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.315

Recurso n.º 2.188 — Classe IV — Minas Gerais (Medina)

É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto (Resoluções números 7.764, de 8-11-65, e 7.798, de 10-12-65).

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o pedido de registro de Paulo de Araújo Magalhães e Romário Itagiba, candidatos à Câmara Municipal de Medina, uma vez interposto por partido político extinto, de acordo com as Resoluções n.ºs 7.764, de 8 de novembro de 1965, e 7.798, de 10 de dezembro de 1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 15 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — Procurador-Geral Eleitoral, o *Dr. Décio Miranda*.

Publicado em Sessão de 29-10-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais, que indeferiu o pedido de registro de Paulo de Araújo Magalhães e Romário Itagiba, candidatos do Partido Social Democrático, à Câmara Municipal de Medicina nas eleições de 7-10-62.

A douta Procuradora-Geral opina pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, julgo prejudicado o Recurso por se tratar de partido já extinto.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.306

Processo n.º 3.596 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

As eleições destinadas à renovação, no Estado da Paraíba, dos mandatos municipais que expirarão em 1.º de dezembro de 1969, devem ser realizadas em 5 de outubro do mesmo ano.
Consulta

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro no sentido de que as eleições destinadas à renovação, no Estado da Paraíba, dos mandatos municipais que expiração em 1.º de dezembro de 1969 devem ser realizados em 5 de outubro do mesmo ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 25 de junho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o *Dr. Décio Miranda*.

Publicada em Sessão de 10-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — O Movimento Democrático Brasileiro consulta, a propósito da designação de datas para a realização das eleições municipais, o seguinte:

“Em relação ao Estado da Paraíba, subsistem, não obstante o disposto na Resolução n.º 8.216, algumas dúvidas que passam a ser expostas, para que possam ser dirimidas por esse egrégio Tribunal:

a) Os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, eleitos a 15 de novembro de 1966, naquele Estado, tomaram posse na vigência da Constituição anterior, que, no art. 8.º das Disposições Transitórias constantes da Emenda Constitucional n.º 1, promulgada a 22 de dezembro de 1965, assim estabelecia:

"Nos Municípios em que os mandatos de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores terminarem em 1966, 1967, e 1968, a eleição dos respectivos sucessores será feita para mandatos que terminarão em 1.º de dezembro de 1969."

b) Por sua vez, a nova Constituição da Paraíba, promulgada a 22 de dezembro de 1967, dispôs, no parágrafo único do seu art. 131, textualmente:

"Os sucessores dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, cujos mandatos expirarem até janeiro de 1970 serão eleitos a quinze de novembro de 1968."

Na hipótese prevista por esse dispositivo da nova Constituição da Paraíba, as eleições para os sucessores dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, com mandato a terminar a 1.º de dezembro de 1969, teriam de ser efetuadas mais de um ano antes do fim dos mandatos em curso.

Em face do exposto, consulta-se:

Quando se deverão realizar, no Estado da Paraíba, as eleições para os sucessores dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos a 15 de novembro de 1966; em 15 de novembro de 1968, de acordo com o disposto no art. 131 da Constituição estadual vigente, ou em 1969, em data previamente designada pelo Tribunal Regional Eleitoral?"

Mandei ouvir o eminente Procurador-Geral Eleitoral, e S. Ex.ª proferiu o seguinte parecer:

"Data de eleições, em relação ao término dos mandatos, é matéria de direito eleitoral, de competência da União Federal (Constituição, art. 8.º, XVII, b).

2. Não podia a Constituição da Paraíba distanciar-se, no particular, do modelo federal, marcando para 15 de novembro de 1968 eleições para mandatos cujo início se dará a 1.º de dezembro de 1969, ou seja, mais de um ano depois.

3. Pelo exposto, o parecer é no sentido de observar-se data próxima, como determinado nas Resoluções n.ºs 8.289 e 8.290, desta data." É o relatório.

* * *

Já registrei, ao relatar conjuntamente a série de processos sobre a realização de eleições municipais, a precariedade e o laconismo das informações recebidas do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Vejo agora, pelo que expõe a consulta, que a situação naquele Estado assemelha-se à de alguns municípios do Estado de São Paulo, nos quais as eleições de 15 de novembro de 1966 deram origem a mandatos de duração reduzida, na forma de disposição constitucional local então vigente. Esses mandatos expirarão, na Paraíba, em 1.º de dezembro de 1969, não se lhes aplicando, portanto, o disposto no art. 4.º da Resolução n.º 8.216, de 28 de novembro de 1967, porque os mandatos a cuja renovação se destinariam as eleições em 15 de novembro de 1970 já terão sido renovados mediante eleições anteriores. Sou, pois, pela mesma solução que já demos ao caso de São Paulo.

Com relação à data de realização das eleições para a renovação de tais mandatos — que a Constituição vigente na Paraíba fixa em 15 de novembro de 1968, —, a semelhança passa a ser com a situação no Estado de Mato Grosso, onde a nova Constituição também marcava eleição com excessiva antecedência.

Voto, pois, adotando solução já aplicada pelo Tribunal em caso análogo, no sentido de que as eleições, destinadas à renovação no Estado da Paraíba, dos

mandatos municipais que expirarão em 1.º de dezembro de 1969 sejam realizadas em 5 de outubro de 1969, data que já fixamos para eleições no Estado do Paraná e que propicia tempo suficiente para os trabalhos de apuração e diplomação dos eleitos.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Cláudio Lacombe — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.312

Processo N.º 3.462 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Não se conhece de pedido de revisão de aposentadoria, uma vez oferecido intempestivamente.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de revisão de aposentadoria do Sr. Irineu de Oliveira e Silva, ex-zelador, símbolo PJ-3, do Tribunal, uma vez oferecido intempestivamente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 13 de agosto de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — Funcionou com Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

(Publicada em sessão de 10-10-68)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente, na informação da Secretaria deste Tribunal consta o seguinte:

"1. O que o requerente pretende, como se verifica dos itens números 7 e 8 da petição inicial, é que a sua aposentadoria seja revista, a fim de ficar constando que foi aposentado no cargo imediatamente superior.

2. Preliminarmente, o pedido é intempestivo, face ao disposto no art. 169 do Estatuto, *in verbis*:

"Art. 169 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — em cinco anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — *Em 120 dias nos demais casos.*" (Os grifos são nossos.)

3. Ainda que se chegue ao mérito, porém, melhor não é a sorte do requerente.

4. O art. 1.º da Lei n.º 3.906, de 19-6-61, estabelece:

"Art. 1.º — Os funcionários federais e os empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro, e per-

ceberão integralmente os respectivos vencimentos."

5. Está expresso, portanto, na lei: o funcionário será promovido ao cargo imediatamente superior, *SE EXISTIR TAL CATEGORIA NO SEU QUADRO*.

6. Ora, o requerente era ocupante do cargo isolado de Zelador, não havendo, no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, possibilidade de promoção, sequer por acesso, de zelador para qualquer outro cargo.

7. Opinamos, em consequência, pelo indeferimento do pedido."

E a douda Procuradoria-Geral opina o seguinte:

1. "IRINEU DE OLIVEIRA E SILVA, ex-zelador, símbolo PJ-3, cargo isolado do Quadro da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral, solicita revisão de sua aposentadoria para ser considerado com direito a promoção a símbolo de remuneração superior, devido a gozar dos favores das chamadas Leis de Guerra (288/48, 616/49, 1.156/50 e 3.906/61).

2. Estamos de acôrdo com a Informação n.º 31/67, de 7-7-67, (fls. 28) do Sr. Secretário deste Tribunal Superior, quando demonstra não ter o requerente qualquer direito ao que pleiteia. Realmente, deixou se escoar o prazo para rever administrativamente a sua aposentadoria, com também pretende aposentar-se com promoção a cargo imediatamente superior ao exercido, quando foi aposentado, se existisse tal categoria para promoção. O requerente, no entanto, era ocupante de cargo isolado do qual não existia categoria imediatamente superior.

3. Os benefícios das leis citadas se dirigem tão-só aos integrantes dos cargos de carreira, tanto assim que esses benefícios foram iniciados com o direito à promoção aos postos imediatos de sua carreira respectiva pelos militares (Lei n.º 288/48, art. 1.º).

4. Impossível, dessarte, promover-se o requerente à categoria imediatamente superior ao seu cargo, que não existe".

E o relatório.

* * *

Senhor Presidente, de acôrdo com a informação do Senhor Diretor-Geral, decorreram mais de 120 dias entre a aposentadoria e o pedido. Portanto, meu voto é no mesmo sentido, negando o pedido porque intempestivo.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Armando Rolemberg — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Cláudio Lacombe — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.320

Processo n.º 3.654 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova o afastamento do cargo efetivo de membro do Tribunal.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar o afastamento do cargo efetivo de Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas, a partir de 1.º de setembro do corrente ano, do Dr. Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, membro do Tribunal, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 27 de agosto de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o *Doutor Oscar Corrêa Pina*.

Publicado na Sessão de 8-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — O Dr. Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, Ministro deste Tribunal, da classe de jurista, solicita aprovação de seu afastamento do cargo efetivo de Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas, a partir de 1.º de setembro do corrente ano, enquanto durar o mandato e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo referido.

Tomamos o parecer e informações da Diretoria-Geral, conforme se vê de fls. a fls.

Estudamos devidamente a matéria e a trazemos à consideração do Plenário.

E o relatório.

* * *

Temos em alta conta, pelas suas marcantes qualidades de caráter, inteligência, dedicação profissional e educação, o ilustre solicitante. Também, com S. Ex.ª, estamos com os olhos voltados para o caso que submete a nosso julgamento, na tentativa de dar ao mesmo a melhor solução.

A matéria é disciplinada pela Resolução n.º 7.418, de 9 de abril de 1964, baixada ao tempo do antigo Código Eleitoral e que ainda persiste, à falta de qualquer preceito em contrário, da legislação atualmente em vigor. Dispõe a citada Resolução, no seu art. 1.º:

"Art. 1.º — Os Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 194, § 1.º).

Parágrafo único — O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo (Código Eleitoral, artigo 194, § 1.º)."

Diante dessa disposição, vê-se que o afastamento, de seus cargos e funções, dos Juizes dos Tribunais, inclusive do Tribunal Superior, em face do que dispunha expressamente o art. 194 do Código Eleitoral, de 1950, que serviu de padrão ao princípio transcrito, deveria resultar de exigência do serviço eleitoral e ser por prazo certo. O Tribunal, invariavelmente, tem observado tais requisitos, como nós próprios testemunhamos, durante o tempo em que vimos servindo. O pedido, está na vista, não se ajusta às duas exigências, conjuntamente. Também achamos seja diversa a situação do saudoso Dr. Plínio Travassos, a nosso ver provocada pela mudança do Tribunal, do Rio para Brasília. Entretanto, devemos refletir, o Ministro Xavier de Albuquerque, ao ser nomeado para este Tribunal, já era Professor no Amazonas. O Governo, diante da indicação do egrégio Supremo Tribunal, o nomeou para servir em Brasília. Sabendo o Governo, como devia saber, da situação pessoal do nomeado e da impossibilidade de atender aos dois misteres em duas Capitais, a verdade é que o afastou, automaticamente, da cátedra em Manaus, pois o serviço elei-

toral é obrigatório e prefere a qualquer outro, como as leis eleitorais sempre proclamaram, na mesma linha observada pelo Código atual, art. 385. Por outro lado, o Código nos dá agora maior liberdade de ação, as-sentando simplesmente:

“Art. 23 — Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

III — conceder aos seus membros licenças e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos.”

Estamos, pois, autorizados a aplicar a lei, conforme a particularidade de cada ocorrência ou o interesse dos nossos trabalhos. Ora, a matéria *sub judice* é especialíssima, decorre de um ato do Governo e, não custa nada dizer, os serviços que o Ministro Xavier de Albuquerque presta, no alto posto que ocupa, são relevantes, sendo de toda a conveniência que continue a prestá-los.

Em consequência, achamos que o Tribunal, sem renunciar à sua jurisprudência, possa, reconhecendo a situação decorrente do ato do Governo, conceder o afastamento solicitado.

É o nosso voto.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o Senhor Ministro-Relator, e na oportunidade seja-me permitido salientar que, da pequena experiência adquirida neste Tribunal como suplente, verifiquei que muitas vezes seus componentes fazem esforços inusitados para bem servir à Justiça Eleitoral. V. Ex.^a; mais do que ninguém, sabe que a responsabilidade na decisão, na orientação do processo eleitoral, merece o carinho mais profundo.

É mister seja ensejado aos componentes deste Tribunal maior tempo, senão o exclusivo, a fim de que, realmente, possa produzir o correspondente à sua responsabilidade na evolução e formação democrática do País.

Estou de pleno acordo com o eminente Ministro-Relator.

* * *

Os Senhores Ministros Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe votam de acordo com o eminente Ministro-Relator.

* * *

Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, por ser impedido.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamim, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.321

Processo n.º 2.835 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Pedido de funcionários do ex-Quadro Suplementar do TSE de que se não conhece, determinando-se o encaminhamento do respectivo processo ao tribunal competente para decidi-lo.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, examinando pedido de funcionários do ex-Quadro Suplementar do TSE, ora incorporado ao do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, que pleiteiam regulamentação da Lei . . . n.º 4.017, de 1961, extensão dos benefícios da Resolução n.º 67/62, da Câmara dos Deputados, e das disposições da Resolução n.º 7.238/63, do TSE, resolvem, à unanimidade, dêle não conhecer, determinando seja o respectivo processo remetido ao Tribunal competente para decidir a pretensão, que é o Regional Eleitoral da Guanabara, face à incorporação, acima aludida, efetuada pelo Decreto-Lei n.º 255/67, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 3 de setembro de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamim, Relator. Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamim — Trata-se de Memorial de funcionários do Quadro Suplementar, solicitando a regulamentação da Lei n.º 4.017/61, extensão dos benefícios da Resolução n.º 57/62 da Câmara dos Deputados, bem como das disposições da Resolução n.º 7.238/63 do Tribunal Superior Eleitoral. O processo original extraviou-se, mas foi reconstituído. Entretanto, a matéria está perfeitamente esclarecida, como se depreende das informações de fls. 26/28; que integramos na presente exposição.

Foi ouvido o Dr. Procurador-Geral, que se manifestou pelo atendimento da pretensão, fls. 23, *in fine*, na forma sugerida pela Secretaria, fls. 17/18.

É o relatório.

* * *

De início consideramos restaurado o processo. As peças essenciais estão reconstituídas e os interessados tiveram ciência, sem nada objetar, fls. 19/20.

Examinando diretamente a matéria, somos forçados a ressaltar o ponto de vista que sempre preferimos no assunto, embora resumidamente. O Poder Judiciário não aumenta vencimentos. Não equipara, não reestrutura, nem reclassifica funcionários. Seja por sentença ou decisão administrativa, sobretudo, que, menos descategorizada, não possui força executória. Quando, porém, reconhece que há direito a ser provido, determina, por sentença, que o ato necessário seja praticado, pelo órgão que estiver em causa, não importa o Poder que esteja comprometido. Se a decisão é administrativa, o Tribunal deve solicitar ao Poder Legislativo as modificações adequadas, salvo se o quadro do serviço sob sua direção já as contiver.

De qualquer forma, os Podêres do Estado, através de seus representantes idôneos, devem perceber, por inteligência, civismo, moralidade, que, para preservar a paridade e o caráter de justiça do serviço público, se faz preciso um órgão de coordenação comum aos Três Podêres da República, ou uma lei básica, que exclua qualquer lei particular e cometa às estações pagadoras a rigorosa observância de seus preceitos.

Postas de lado, no entanto, as observações expostas, que exprimem manifestação de ordem geral, concluímos que os funcionários requerentes têm razão no que pleiteiam, uma vez que os servidores do Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral, que lhes correspondiam, pela igualdade de situação, já obtiveram tratamento. Para realização prática de tal objetivo, não existindo no Quadro Suplementar as classes ou os símbolos, a que passariam a pertencer, a solução é encaminhar-se mensagem ao Poder Legislativo. Contudo, avendo o Decreto-Lei de 28 de fevereiro de 1967 incorporado definitivamente o referido quadro ao Tribunal Regional da Guanabara, não resta dúvida que a esse órgão é que compete decidir a pretensão e providenciar, em caso de deferimento, os meios legais de atendê-la.

Eis por que votamos para que o processo seja encaminhado ao Tribunal Regional da Guanabara.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro-Relator para solicitar vista do processo.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente. Solicitei vista deste processo, porque não me parecia essencial a votação de nova lei, para se concretizar o direito dos funcionários a que se refere o Sr. Ministro Amarílio Benjamim. O exame dos autos confirmou essa impressão inicial, mas também concordo com a conclusão do voto do eminente Relator, porque o Tribunal Regional é que é competente para aprovar o pedido.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamim, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Cláudio Lacombe. Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.327

Processo n.º 3.441 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Ao funcionário em atividade na data da Lei n.º 4.863, é-lhe devido o aumento percentual de 46% (art. 1.º) e não de 45%. Recurso provido.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecendo do pedido de Edward Charles Barrie Knapp, ex-Diretor de Serviço da Secretaria deste Tribunal, que pretende revisão da aplicação dada à Resolução n.º 7.844/66 em relação a seus vencimentos, aprovar o voto do Relator no sentido de que se corrija o cálculo dos proventos atribuídos ao requerente, considerando-se para tal os percentuais relativos aos funcionários em atividade em março de 1966 e não os estabelecidos para os servidores aposentados naquela data, de conformidade com as notas taquigráficas em apêso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de setembro de 1968. — Gonçalves de Oliveira, Presidente — Armando Rolemberg, Relator. Procurador-Geral Eleitoral substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

Publicada em Sessão de 10-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Edward Charles Barrie Knapp, ex-Diretor de Serviço

da Secretaria deste Tribunal, insurge-se contra a aplicação dada à Resolução n.º 7.844, de 1966, em relação aos seus proventos.

Narra que, estando em atividade na data do ato citado, que concedeu aos funcionários em tal condição um aumento de vencimentos de 46%, a ser integrado em diversas parcelas, e, tendo-se aposentado antes de perfazer-se o total, foi-lhe aplicado, a partir da aposentadoria, o aumento fixado para os inativos, estabelecido em 40%, o que fez com que, afinal, ao invés de ser beneficiado com o acréscimo de 46%, o tivesse sido com apenas 45%.

A Secretaria prestou informações sustentando o acerto da orientação impugnada pelo requerente.

E o relatório.

A Resolução n.º 7.844, deste Tribunal, em atenção à Lei n.º 4.863, de 1966, dispôs em seus artigos 1.º e 2.º:

Art. 1.º — Os valores correspondentes aos símbolos de vencimentos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive os do Quadro Suplementar, passam a vigorar com um aumento de 46%, de acordo com o seguinte esquema: 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1.º de março de 1966; mais 5% (cinco por cento) a partir de 1.º de julho de 1966; e mais 6% (seis por cento) a partir de 1.º de outubro de 1966 (Lei n.º 4.863, de 30 de novembro de 1965).

Art. 2.º — Aplica-se esta Resolução aos servidores inativos do Tribunal Superior Eleitoral, independente de prévia apostila, na base de 40% (quarenta por cento), de acordo com o seguinte esquema: 30% (trinta por cento); a partir de 1.º de março de 1966; mais 5% (cinco por cento) a partir de 1.º de julho de 1966; e mais 5% (cinco por cento) a partir de 1.º de outubro de 1966."

O requerente encontrava-se em atividade no mês de março de 1966, pois aposentou-se em 12 de abril do mesmo ano e, assim, parece-me, à data em que passou para a inatividade já se havia incorporado ao respectivo vencimento o aumento de 46%, que apenas teve deferida, no tempo, a respectiva integralização.

O meu voto é para que se corrija o cálculo dos proventos que foram atribuídos ao requerente, considerando-se para tal os percentuais relativos aos funcionários em atividade em março de 1966 e não os estabelecidos para os servidores aposentados naquela data.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os srs. Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamim, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg Cláudio Lacombe. Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.331

Processo n.º 3.660 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Pedido de aprovação de requisição de professores para o serviço eleitoral. — Indeferido, face às Resoluções números 6.809 e 8.276, do Tribunal.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de

aprovação de requisição de professores para o serviço eleitoral, formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, face às Resoluções números 6.809, de 16 de junho de 1961 e 8.276, de 16 de maio do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 12 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Armando Rolemberg*, Relator. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral (Substituto).

Publicado em Sessão de 1.º-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* — O Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, oficiou a este Tribunal, em 5 de agosto do ano corrente, comunicando decisão da Corte que preside, pela qual foi deferido pedido de requisição de professores para o serviço eleitoral feito pelo Juiz Eleitoral de Guarabira. Esclareceu que a resolução foi adotada face à impossibilidade de encontrar-se, no Município, outro funcionário para o serviço, e condicionada ao exame deste Tribunal. Fez acompanhar o ofício do acórdão respectivo.

É o relatório.

Este Tribunal, pela Resolução n.º 6.809, de 16 de junho de 1961, deliberou que não seria admitida a requisição, para o serviço eleitoral, de funcionários ocupantes de cargos do magistério federal, estadual ou municipal (art. 30).

Em 16 de maio do ano corrente, apreciando a Representação n.º 3.381 apresentada contra a proibição referida pelo mesmo Presidente do Tribunal Regional da Paraíba que ora nos submete à aprovação requisição de professores, julgou-a improcedente, sob o fundamento de que não se justificava em um país de elevado índice de analfabetismo o desvio, para outro serviço, ainda que de natureza eleitoral, de ocupantes de cargo de magistério.

Tem-se, assim, que a matéria já foi examinada por esta Corte e decidida de forma contrária ao resolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, impondo-se, conseqüentemente, o indeferimento da aprovação solicitada.

O meu voto é para que se decida por tal forma.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes* — *Amarílio Benjamim* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Oscar Corrêa Pina* (Substituto).

RESOLUÇÃO N.º 8.333

Processo n.º 3.112 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Ajuda de custo. — Não pode ser deferida a funcionário nomeado em Brasília para órgão aqui sediado.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de encaminhamento de mensagem solicitando abertura de crédito especial para pagamento de ajuda de custo à funcionária *Diva Paraíso Alencar*, uma vez que somente faz jus a ajuda de custo o funcionário transferido para Brasília ou obrigado a permanecer fora

da sede de sua repartição por mais de 30 dias, não podendo ser deferido ao nomeado em Brasília, para órgão aqui sediado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Armando Rolemberg*, Relator. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral (Substituto).

Publicado em Sessão de 1.º-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* — O Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal pede o encaminhamento de mensagem ao Exmo. Sr. Presidente da República solicitando abertura de crédito especial para pagamento de ajuda de custo à funcionária *Diva Paraíso Alencar*, Auxiliar-Judiciário, em conseqüência de sua nomeação e posse em 15 de setembro e 12 de dezembro, respectivamente.

A solicitação obteve informação contrária da Secretaria deste Tribunal que sustentou somente fazer jus a ajuda de custo o funcionário transefido para Brasília ou obrigado a permanecer fora da sede de sua repartição por mais de 30 dias, não podendo ser deferida ao nomeado em Brasília para órgão aqui sediado.

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

Procedem, por inteiro, as objeções constantes das informações da Secretaria deste Tribunal, e, assim, voto pelo indeferimento da solicitação.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes* — *Amarílio Benjamim* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Oscar Corrêa Pina* (Substituto).

RESOLUÇÃO N.º 8.336

Processo n.º 3.673 — Classe X — São Paulo

As reuniões dos diretórios municipais para escolha de candidatos ao pleito do corrente ano devem ser presididas pelo Juiz Eleitoral da zona ou seu representante. — Consulta.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, no sentido de que as reuniões dos diretórios municipais para escolha de candidatos ao pleito do corrente ano, devem ser presididas pelo Juiz Eleitoral da zona ou seu representante, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cláudio Lacombe*, Relator. Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 10-10-68

RELATÓRIO E VOTO.

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se as reuniões dos diretórios municipais para escolha de candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1968, deverão ser presididas por juiz eleitoral da respectiva zona.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, proponho que se responda de acordo com o artigo 3º das instruções das sublegendas, no sentido de que as eleições sejam presididas pelo juiz eleitoral da zona ou por representante seu por êle escolhido.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamim — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.338

Processo n.º 3.677 — Classe X — Paraíba (Prata)

Não conhece de consulta desde que o consulente não é autoridade federal nem órgão nacional de partido político.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pela Mesa da Câmara Municipal de Prata, Estado da Paraíba, uma vez que o consulente não é autoridade federal nem órgão nacional de partido político, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, e na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de junho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamim*, Relator. Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicada em Sessão de 8-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamim — Trata-se de consulta da Mesa da Câmara Municipal de Prata, no Estado da Paraíba, indagando sobre os meios de que se pode utilizar para impedir o registro da candidatura ao cargo de Prefeito daquela cidade, do cidadão Sigismundo Souto Maior.

Examinamos o caso devidamente.

É o relatório.

* * *

O nosso voto é para que não se conheça da consulta. Somente podemos atender a indagações, assim mesmo em tese, quando provenientes de autoridade federal ou órgão nacional de partido político — Código Eleitoral, artigo 23, n.º XII. Os consulentes não se enquadram em qualquer das qualificações indicadas, além de colocarem o problema em termos impróprios.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamim — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.339

Consulta n.º 3.665 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta — O irmão de Prefeito em exercício não pode ser candidato a Vice-Prefeito, na mesma cidade, nas condições do art. 146, item III, da Constituição Federal.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pela Aliança Renovadora Nacional, no sentido de que o irmão de Prefeito em exercício não pode ser candidato a Vice-Prefeito, na mesma cidade, nas condições do art. 146, item III da Constituição Federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 17 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicada na Sessão de 10-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Barbosa — Sr. Presidente, a Aliança Renovadora Nacional consulta o seguinte:

"I — A Constituição estabelece no item III, do art. 146, as inelegibilidades para Prefeito e Vice-Prefeito. No art. 147, no entanto, ao estabelecer as inelegibilidades resultantes de parentesco, estabelece, tão-somente, do Prefeito, para Governador e Prefeito, no item III.

Não há qualquer referência a Vice-Prefeito.

II — Pergunta-se, face à omissão verificada, se o irmão do Prefeito, em exercício, pode ser candidato a Vice-Prefeito".

É o relatório.

* * *

O art. 147 cuida das inelegibilidades resultantes do parentesco.

Sallenta:

"Art. 147 — São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência, para:

- a) Presidente e Vice-Presidente;
- b) Governador;
- c) Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado.

II — do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para:

- a) Governador;
- b) Deputado ou Senador.

III — de Prefeito, para:

- a) Governador;
- b) Prefeito."

É de se ver que embora não mencionando Vice-Governador ou Vice-Prefeito, no entanto, em virtude do que dispõe o art. 91 do Código Eleitoral, aqueles dois cargos, onde existam, estão vinculados umbelicalmente aos cargos de Governador e Prefeito.

Daí não hesitar em responder à consulta no sentido de esclarecer que o irmão do Prefeito em exercício não pode ser candidato a Vice-Prefeito, na mesma cidade, nas condições do art. 146, item III, da Constituição Federal.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Amarillo Benjamim, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.340

Processo n.º 3.683

Instruções para a apuração dos eleições de 15 de novembro de 1968.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, parágrafo único do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 1.º — Compõem-se as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód., art. 36).

§ 1.º — Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede (Cód., art. 36, § 1º).

§ 2º — Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pesosas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Cód., art. 36, § 2º).

§ 3º — Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

- I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II — os membros de diretórios de partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 36, § 3º; números I a IV).

Art. 2.º — Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juizes de direito que gozem das garantias do art. 108 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., art. 37).

Parágrafo único — Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem às Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 3º — Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1º — É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1º).

§ 2º — Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma (Cód., art. 38, § 2º).

§ 3º — Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

- I — lavrar as atas;
- II — tomar por termo ou protocolar os recursos, nêles funcionando como escrivão;
- III — totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3º, números I a III).

Art. 4.º — Até trinta dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Cód., art. 39).

Art. 5º — Compete à Junta Eleitoral:

- I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;
- II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;
- III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 30;
- IV — expedir diploma aos eleitos (Cód., art. 40, nºs I a IV).

Parágrafo único — Nos municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que fôr presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo à qual as demais enviarão os documentos da eleição (Cód. art. 40, parágrafo único).

Art. 6º — Nas zonas eleitorais em que fôr autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 7º — A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias (Cód., art. 159).

§ 1º — Iniciada a apuração os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias fe-

riados; devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1.º).

§ 2.º — Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários, para o adiamento que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2.º; Lei n.º 4.961, art. 32).

§ 3.º — Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perderá a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 32).

§ 4.º — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4.º; Lei n.º 4.961, art. 32).

§ 5.º — Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos a multa de dois a dez salários-mínimos aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5.º; Lei n.º 4.961, art. 32).

Art. 8.º — Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turnas, todas presididas por algum dos seus componentes:

I — até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II — até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., art. 36 e 160).

Parágrafo único — As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 9.º — Cada partido ou sublegenda, poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161).

§ 1.º — Em caso de divisão da Junta em turmas cada partido, ou sublegenda, poderá credenciar até três fiscais para cada turma (Cód. art. 161, § 1.º).

§ 2.º — Não será permitida na Junta ou turma a atuação de mais de um fiscal de cada partido ou sublegenda, (Cód., art. 161, § 2.º).

Art. 10 — Cada partido ou sublegenda, poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 11 — Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único — Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e está fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 12 — É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1.º — Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou recolhimento por guia (Cód., art. 164, § 1.º).

§ 2.º — Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, a que fôr arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2.º).

SEÇÃO II

Da abertura da urna

Art. 13 — Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam sigilo do voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada;

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização dos partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela mesa receptora (Cód., art. 165, I a X);

XI — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos, o devido registro de sua falta (Cód., art. 165, XI; Lei n.º 4.961, art. 33).

§ 1.º — Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer fôr aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se, apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquêle, se a decisão não fôr unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1.º, números I a IV).

V — não poderão servir de peritos:

- a) os candidatos e seus parentes, ainda, que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- b) os membros de diretórios de partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art., 165, § 1.º, V);

§ 2.º — As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2.º);

§ 3.º — Verificado qualquer dos casos dos números II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3.º; em relação ao n.º VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, redação do art. 45 da Lei n.º 4.961).

§ 4.º — Nos casos dos n.ºs VII, VIII, IX e X a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4.º; vide observação ao parágrafo anterior em relação ao número VI).

§ 5.º — A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód. art 165, § 5.º).

Art. 14 — Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166, Lei n.º 4.961, art. 34).

§ 1.º — A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1.º; Lei n.º 4.961, art. 34).

§ 2.º — Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2.º).

Art. 15. — Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cód. art. 167):

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I; Lei n.º 4.961, art. 35);

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II; Lei número 4.961, art. 35).

Art. 16 — As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

SEÇÃO III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 17. — A medida que os votos forem sendo apurados poderão os fiscais e delegados de partido, ou

de sublegenda, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1.º — As juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1.º).

§ 2.º — De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2.º).

§ 3.º — O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 3.º).

§ 4.º — Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4.º; Lei n.º 4.961, art. 36).

Art. 18 — As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Cód., art. 170).

Art. 19 — Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Cód., art. 171).

Art. 20 — Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem (Cód., art. 172; Lei n.º 4.961, art. 37).

SEÇÃO IV

Da contagem dos votos

Art. 21 — Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 22 — As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1.º — Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével, além da rubrica do presidente da turma (Cód., art. 174, § 1.º; Lei n.º 4.961, art. 38).

§ 2.º — Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no parágrafo primeiro (Cód., art. 174, § 2.º; Lei n.º 4.961, art. 38).

§ 3.º — As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 38).

Art. 23 — Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, n.ºs I a III).

Art. 24 — Serão nulos os votos na eleição majoritária:

- I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;
- II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1.º, n.ºs I e II).

Art. 25 — Serão nulos os votos na eleição pelo sistema proporcional:

- I — quando o candidato não fôr indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;
- II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;
- III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição (Cód., art. 175, § 2.º n.ºs I a III; Lei n.º 4.961, art. 39).

Art. 26 — Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 39).

Art. 27 — Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

- I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;
- II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;
- III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;
- IV — se o eleitor não indicar o candidato, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;
- V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido (Cód., art. 176, n.ºs I a V).

Art. 28 — Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

- I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;
- II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro, da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no n.º V do artigo anterior;
- III — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao

cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., art. 177, n.ºs I a IV).

Art. 29 — O voto dado ao candidato a Prefeito entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Prefeito (Cód., art. 178).

SEÇÃO V

Da escrituração dos mapas e dos boletins

Art. 30 — Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

- I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;
- II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como os recursos, se houver (Cód., art. 179, ns. I e II).

§ 1.º — Os mapas, em tôdas as suas fôlhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de Partido, ou sublegendas, que o desejarem (Cód., art. 179, § 1.º).

§ 2.º — O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2.º).

§ 3.º — Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód., art. 179, § 3.º).

§ 4.º — Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada partido, ou sublegenda, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo (Cód., art. 179, § 4.º).

§ 5.º — O boletim de apuração, ou sua cópia autenticada com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas de apuração não coincidir com os nele consignados (Cód., art. 179, § 5.º, c/c o art. 180).

§ 6.º — O partido, sublegenda, ou candidato, poderá apresentar o boletim à Junta até três dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos e as sublegendas ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo (Cód., art. 180, I).

§ 7.º — Apresentado o boletim, será aberta vista ao outro partido, ou sublegenda, pelo prazo de dois dias, o qual somente poderá contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7.º, c/c o art. 180, II).

§ 8.º — Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa de apuração, a Junta reabrirá a urna e fará a recontagem dos votos (Cód., art. 179, § 8.º, c/c o art. 180, II).

§ 9.º — A não expedição do boletim, sob qualquer pretexto e imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, constitui o crime previsto no art. 313, do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9.º).

Art. 31 — Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores a recotagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único — Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recotagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 32 — Os títulos dos eleitores estranhos à Seção serão separados para que, depois de terminados os trabalhos da Junta, seja anotado na fôlha individual de votação o voto dado em outra Seção (Cód., art. 182).

Parágrafo único — Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a fôlha individual, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 33 — Concluída a apuração, e antes de se passar à subseqüente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recotagem de votos — vide art. 31 e seu parágrafo único (Cód., art. 183).

Parágrafo único — O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314, do Código Eleitoral (Cód. art. 183, parágrafo único).

SEÇÃO VI

Da conclusão da apuração

Art. 34 — Terminada a apuração de tôdas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários, proclamará os candidatos eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Cód., art. 186).

§ 1.º — O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente ao município, da qual constará o seguinte:

- I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;
- II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;
- III — as seções onde não houve eleição e os motivos;
- IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- V — a votação de cada legenda na eleição para Vereador;
- VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- VII — a votação dos candidatos a Vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;
- VIII — a votação dos candidatos a Prefeito, na ordem da votação recebida (Cód., art. 186, § 1.º, n.ºs I a VIII).

§ 2.º — Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 186, § 2.º).

Art. 35 — Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se fôr o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Cód., art. 187).

Parágrafo único — As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

- I — o Tribunal fixará imediatamente a data, para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar da data da decisão e desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções (Cód., arts. 187 e 201, parágrafo único, I);
- II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado (Cód., arts. 187 e 201, parágrafo único, II);
- III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes (Cód., arts. 187 e 201, parágrafo único, III);
- IV — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração dos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 135 do Código Eleitoral (Cód., arts. 187, § 1.º e 201, parágrafo único, V);
- V — essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral com pelo menos cinco dias de antecedência, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód., art. 187, § 2.º).

Art. 36 — Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3.º).

Parágrafo único — Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód., art. 187, § 4.º).

Art. 37 — Transitada em julgado a diplomação referente a tôdas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio Juiz, examiná-las (Cód., art. 185).

SEÇÃO VII

Da contagem dos votos pela mesa receptora

Art. 38 — Nos Estados em que o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras será observado o disposto nos arts. 188 e 196 do Código Eleitoral.

CAPÍTULO III

DOS ELEITOS

Art. 39 — Estará eleito para Prefeito o candidato nominalmente mais votado e, para Vice-Prefeito, o candidato registrado com o Prefeito eleito (Cód., art. 178).

Art. 40 — Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dados aos candidatos do mesmo partido (Lei n.º 5.453, art. 12).

§ 1.º — Se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos (Lei n.º 5.453, art. 12, § 1.º).

§ 2.º — Havendo empate na votação, entre candidatos do mesmo partido, será considerado eleito o mais idoso (Lei n.º 5.453, art. 12, § 2.º).

§ 3.º — Se o empate ocorrer entre as somas dos votos das sublegendas de partidos diferentes, será considerado eleito o do partido a que couber, na mesma eleição, maior número de representantes na Câmara Municipal; persistindo o empate, o candidato mais idoso (Lei n.º 5.453, art. 12, § 3.º).

Art. 41 — Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara Municipal, os candidatos mais votados de cada partido, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Resolução n.º 7.965, art. 60).

Art. 42 — Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 43 — Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior (Cód., art. 106).

Art. 44 — Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por êle obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Cód., art. 109, n.ºs I e II).

§ 1.º — O preenchimento dos lugares com que cada partido fôr contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1.º).

§ 2.º — Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2.º).

§ 3.º — Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 45 — Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 46 — Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os não eleitos dos respectivos partidos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, n.ºs I e II).

CAPÍTULO IV

DOS DIPLOMAS

Art. 47 — Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente da Junta Apuradora (Cód., art. 215).

Parágrafo único — Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 48 — Enquanto o Tribunal Regional Eleitoral não decidir o recurso contra a expedição do diploma, poderá, o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 49 — Apuradas as eleições suplementares, a Junta reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único — No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3.º do art. 261, do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 50 — O presidente de Junta que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do artigo 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 51 — A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Constituição, art. 93; Resolução n.º 7.965, art. 70).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 — Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único — A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa, nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 53 — A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1.º — Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1.º).

§ 2.º — Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2.º).

§ 3.º — A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Cód., art. 223, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 48).

Art. 54 — Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Cód., art. 224).

§ 1.º — Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao Conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1.º).

§ 2.º — Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Cód., art. 224, § 2.º).

Art. 55 — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 17 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Victor Nunes* — *Amarílio Benjamim* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Cláudio Lacombe* — *Armando Rolembert* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

D.J. de 17-10-68

RESOLUÇÃO N.º 8.341

Consulta n.º 3.648 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Não há proibição para ocupante do cargo de Juiz titular ou substituto de Tribunal Regional aceitar nomeação para qualquer cargo do Executivo, mesmo demissível "ad nutum". Aceitando, porém, tal cargo, não poderá continuar a exercer o cargo de Juiz Eleitoral.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, no sentido de que não há proibição para ocupante do cargo de Juiz substituto, ou até de Juiz titular de Tribunal Regional, aceitar nomeação para qualquer cargo do Executivo, mesmo demissível *ad nutum*, mas, aceitando tal nomeação, não poderá continuar a exercer o cargo de Juiz Eleitoral, porque, aí sim, encontraria o óbice legal que impede o funcionário demissível *ad nutum*, de exercer o cargo de Juiz Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 19 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicado na sessão de 10-10-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — O parecer da douda Procuradoria-Geral, que mandei ouvir, expõe e opina dêste modo:

1. "O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão consulta se Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral pode ser nomeado para cargo demissível *ad nutum*, de vez que o art. 16, § 4.º, do Código Eleitoral, proibe a nomeação para o Tribunal Regional Eleitoral de pessoa ocupante de cargo demissível *ad nutum*.
2. Parece-nos que não há proibição para ocupante do cargo de Juiz substituto, ou até de Juiz titular de Tribunal Regional Eleitoral, aceitar nomeação para qualquer cargo do Executivo, mesmo demissível *ad nutum*. O que não poderá, no entanto, é, aceitando tal nomeação, continuar a exercer o cargo de Juiz Eleitoral, porque, aí sim, encontraria o óbice legal que impede o funcionário demissível *ad nutum*, de exercer o cargo de Juiz Eleitoral."

É o relatório.

* * *

Adoto as conclusões da Procuradoria-Geral, e respondendo à consulta nos termos do parecer.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Evandro Lins*, *Amarílio Benjamim*, *Xavier de Albuquerque*, *Armando Rolembert*, *Célio Silva*. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.343

Processo n.º 3.574 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Aprova a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que fixou data para realização de eleições municipais.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, que fixou o dia 15 de novembro do corrente ano para a realização de eleições, concomitantemente com as já programadas, nos municípios cujos mandatos terminarão em janeiro, fevereiro, março e abril do próximo ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Distrito Federal, 19 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 10-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — O eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte comunica o seguinte:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins devidos, que este Tribunal, em sessão do dia 15 do corrente, julgando Representação do Senhor Delegado da Aliança Renovadora Nacional, decidiu, unânimemente, realizar no dia 15 de novembro próximo, concomitantemente com as já programadas para aquela data, eleições para a Câmara de Vereadores dos municípios constantes da relação anexa.

Cumpr-me esclarecer a Vossa Excelência que as últimas eleições feitas nos referidos municípios foram em 24 de janeiro de 1965 e os mandatos dos eleitos terminarão, respectivamente, em janeiro, fevereiro, março e abril do próximo ano."

É o relatório.

* * *

O Tribunal Regional decidiu em consonância com as nossas instruções sobre a fixação de datas para a realização de eleições municipais (Resolução n.º 8.291, de 25-6-68, art. 1.º, inciso I, *in fine*). Ali previmos, para alguns municípios do Estado de São Paulo, nos quais os mandatos expirarão em março e abril de 1969, a realização de eleições no dia 15 de novembro de 1968.

No Rio Grande do Norte, a hipótese é de rigorosa similitude. Aprovo a resolução do egrégio Tribunal Regional.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Evandro Lins, Amálio Benjamim, Xavier de Albuquerque, Armando Rolembert, Célio Silva. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.345

Processo (Consulta) n.º 3.671 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta a que se responde: a) quanto ao seu primeiro quesito, que dele não se conhece, por não versar uma tese, mas uma hipótese;

b) quanto ao segundo, que as pessoas mencionadas no art. 147, III, b, da C.F., são inelegíveis somente no município de que é prefeito o seu cônjuge, ou parente.

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, relativamente à consulta do MDB sobre: a) se em face do disposto na letra b do item III, c/c a letra d do item II, do art. 146 da C.F., alguém que tenha exercido cargo de prefeito de um município de determinada zona eleitoral pode disputar a eleição de 15-11-68, para cargo idêntico, em outro município da mesma zona, onde tem domicílio eleitoral, desde que tenha renunciado ao mandato seis (6) meses antes do pleito e b) se as pessoas mencionadas no art. 147, item III, letra b, da C.F., são inelegíveis para prefeito somente no município do prefeito em exercício, ou em qualquer outro município do respectivo Estado, resolvem, à unanimidade, responder-lhe: 1) — quanto ao primeiro quesito, que dele não conhecem, por não versar uma tese, mas uma hipótese, a que, para configuração de caso concreto, só está a faltar o nome do interessado; 2) — quanto ao segundo, que as pessoas mencionadas no art. 147, III, letra b, da Constituição Federal, são inelegíveis somente no município de que é prefeito o seu cônjuge ou parente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 24 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada na Sessão de 10-10-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Trata-se de consulta do Movimento Democrático Brasileiro, assim proposta:

1º) Em face do disposto na letra b do item III, combinado com a letra d do item II, do art. 146 da Constituição Federal, se alguém que tenha exercido o cargo de prefeito de um município de determinada zona eleitoral pode disputar a eleição de 15 de novembro próximo vindouro, para cargo idêntico, em outro município da mesma zona, onde têm domicílio eleitoral, desde que tenha renunciado ao mandato seis (6) meses antes do pleito.

2º) Se as pessoas mencionadas no art. 147, item III, letra b, da Constituição Federal, são inelegíveis para prefeito somente no município do prefeito em exercício, ou em qualquer outro município do respectivo Estado."

É o relatório.

Começarei pela segunda parte da consulta, onde se indaga se o cônjuge e os parentes do prefeito de determinado município são inelegíveis somente para o próprio cargo do titular com quem se relacionam, isto é, de prefeito do mesmo município do mesmo Estado.

A disposição constitucional em causa reza:

"Art. 147. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:

III — de prefeito, para:

- a) governador;
- b) prefeito".

Na Constituição de 1946, que a Emenda Constitucional n.º 14/65 manteve inalterada, o preceito correspondente dizia assim: "do prefeito, para o mesmo cargo" (Art. 140, III). E essa foi a redação proposta pelo Poder Executivo, no art. 145, III, do projeto remetido ao Congresso Nacional.

Contudo, durante a elaboração constituinte duas emendas foram apresentadas. A de n.º 521/8, do Deputado Ruy Santos, visava à supressão das expressões "para o mesmo cargo". A outra, de n.º 841 e do Senador Manoel Villaza, propunha a seguinte redação:

"Art. 145. —

III — de prefeito para:

- a) governador
- b) prefeito
- c) senador, deputado ou vereador, salvo se já tiverem exercido mandato eletivo pelo mesmo Estado ou município."

O texto constitucional parece ter origem, pois, nessa segunda emenda, da qual todavia desprezou a letra c.

Tirante a inclusão da inelegibilidade dos parentes do prefeito para o cargo de governador, não me parece signifique coisa diversa da que já significava, na Constituição caduca, a disposição correspondente. A enumeração em letras, que nele se vê, explica-se pela técnica utilizada na emenda de que derivou e na qual, como se viu, ia mais adiante o elenco dessas inelegibilidades. Não fôra isso, poderia ter-se assim redigido, sem mudança do sentido e com o aproveitamento da redação que figurava tanto na Constituição de 1946 quanto no projeto do Executivo, a disposição de que se trata: "III — do prefeito, para o mesmo cargo, e para o de governador".

Não vejo, pois, como repudiar a nossa jurisprudência já antiga, formada na vigência da carta de 1946. Ela sempre se orientou no sentido de circunscrever territorialmente essa inelegibilidade, no plano municipal. Tanto que foi preciso, quando municípios novos se criavam por desmembramento de outros, explicar que se lhes estendiam os efeitos da vedação constitucional (Acórdãos n.ºs 1.011, 1.013 e 1.844, referidos no Ementário de Jurisprudência sobre Inelegibilidades, BE-80/423; Resolução n.º 5.893, 26-8-58, Relator Min. Vieira Braga, BE-89/434; Resolução número 7.925, 9-9-66, Relator Min. Décio Miranda, BE-183/163; Resolução n.º 7.971, 11-10-66, Relator Ministro Henrique Andrada, BE-188/460).

Respondo, portanto, nestes termos, à segunda parte da consulta: as pessoas mencionadas no artigo 147, III, letra b, da Constituição Federal, são inelegíveis somente no município de que é prefeito o seu cônjuge, ou parente.

Quanto à primeira parte da consulta, dela não conheço porque não versa uma tese, mas uma hipótese. A soma de circunstâncias acidentais é tal que só fica a faltar, para a configuração definitiva do caso concreto, o nome do interessado.

É o meu voto, Sr. Presidente.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes, Amarillo Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Célio Silva, Dr. Décio Miranda Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8.346

Processo n.º 3.582 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Consulta sobre mandatos dos prefeitos das Capitais. — Não conhecimento.

Vistos etc.,

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba sobre mandatos dos prefeitos da Capital, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator. Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 22-10-68

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, o presente processo versa o problema da prorrogação dos mandatos dos prefeitos das Capitais. A consulta é do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, e está contida no seguinte telegrama:

“Cumprindo decisão deste Triregelei vg tenho honra consultar vg intermedio vossencia vg egrégio Tribunal Superior Eleitoral vg et também mandato prefeitos Capitais Estados foram prorrogados vg os termos Ato Complementar n.º 37 vg Movimento Democrático Brasileiro vg secção este Estado vg formulou consulta respeito vg tendo Triregelei decidido responder afirmativamente quanto aos mandatos prefeitos municípios interior Estado pt Quanto aos dos Prefeitos Capitais vg enviar assunto ao conhecimento egrégio Tribunal Superior Eleitoral vg o que tenho honra fazer através este despacho telegrafico pt”

Mandei ouvir a douda Procuradoria-Geral, e o eminente Dr. Décio Miranda, interessado em colaborar para que o Tribunal se manifestasse com presteza, ofereceu breve parecer no qual opina pela resposta afirmativa, embora não esclarecendo amplamente a questão.

Os autos me vieram, com o parecer, no dia em que deveríamos realizar a última sessão do mês de junho. Pensei em julgar a consulta naquela mesma oportunidade, porque se avizinham as férias de julho, mas a relevância da questão proposta convenceu-me na necessidade de maior ponderação.

Trago-a, agora, a julgamento, e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, o assunto é, realmente, relevante. A investidura dos prefeitos das Capitais deixou de ser eletiva por força da Constituição, que todavia, no seu artigo 176, lhes respeitou os mandatos em curso. Entre a data da promulgação, e a do começo de vigência da Constituição, o Ato Complementar n.º 37 prorrogou até 31 de janeiro de 1969 os mandatos eletivos municipais em fase de conclusão dispondo, no mesmo artigo 1.º, que as eleições realizar-se-iam em 15 de novembro de 1968.

Trata-se de saber, portanto, se essa prorrogação também alcança os mandatos dos prefeitos das Capitais, para os quais não se repetirão eleições, ou cingem-se aos demais mandatos eletivos municipais, passíveis de renovação pela via eletiva. Em outras palavras, se os prefeitos das Capitais tiveram respeitados os seus mandatos na exata medida em que lh'os conferiu o eleitorado, ou se os tiveram não só respeitados mas eventualmente acrescidos de um período adicional, o da prorrogação de que trata o Ato Complementar n.º 37.

O parecer do eminente Procurador-Geral é, como já disse, pela resposta afirmativa ...

O Senhor Procurador-Geral Décio Miranda — V. Ex.ª me permite uma palavra? Quero esclarecer que o parecer não está, realmente, muito claro a esse respeito. A matéria é controvertida e preferi aguardar a ocasião em que o Tribunal a apreciaria.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — As palavras do eminente Procurador-Geral chegam a me causar alívio, porque não estava entendendo muito bem o parecer de S. Ex.ª, nem me desvencilhava de embaraços para acolhê-lo.

No Recife, ao que soube, suscitou-se objetivamente essa questão. O prefeito, anteriormente eleito, terminaria seu mandato muito antes de 31 de janeiro de 1969, mas o teria prorrogado até essa data se lhe fôsem estendidos os efeitos do Ato Complementar n.º 37. E, durante esse período, estaria o Governador privado da prerrogativa constitucional de nomear o prefeito da Capital. Não sei como se resolveu, ali, a questão, porque dela tive conhecimento apenas por uma cópia, de que o eminente Ministro Cláudio Lacombe me propiciou a leitura, do parecer no qual o eminente advogado e ex-Ministro desta Corte, Dr. Dario de Almeida Magalhães, opinou no sentido de que a prorrogação não alcança os mandatos dos Prefeitos das Capitais.

Inclino-me, também, por essa conclusão, porque parece-me que o Ato Complementar n.º 37, menos que prorrogar mandatos, o que buscou foi adiar eleições que circunstâncias políticas contingentes então desaconselhavam. Em suma, o pressuposto da prorrogação parece-me que seria a renovabilidade, também por via eletiva, dos mandatos prorrogandos, pressuposto que não está presente no caso dos Prefeitos das Capitais.

O Senhor Procurador-Geral Décio Miranda — Permite-me V. Ex.ª uma ponderação, sugerida pelos próprios fundamentos do seu voto. A ponderação seria no sentido de verificar-se que pertinência e utilidade terá a apreciação dessa matéria por este Tribunal Superior, uma vez que não haverá nova eleição. Entendo que a matéria é controvertida e não vejo a finalidade dessa apreciação pelo Tribunal.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — V. Ex.ª tem razão. Não há, realmente, nenhum efeito eleitoral que o nosso pronunciamento possa irradiar. Vejo agora que a atração da controvérsia amorteceu-me a atenção para esse aspecto preliminar.

Senhor Presidente, atendo à ponderação do eminente Procurador-Geral. Não conheço da consulta.

Decisão unânime.

* * *

COMPERECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Célio Silva*. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.352

Processo n.º 3.690 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Adoção de computador eletrônico em serviços do Poder Judiciário. Relatório preliminar.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, aprovar a sugestão do Exmo. Sr. Ministro *Victor Nunes*, no sentido de que seja solicitada ao Sr. *John R. Deré* a elaboração de relatório preliminar sobre a adoção de computador eletrônico em serviços do Poder Judiciário, especialmente para fins eleitorais, pelo preço de NCr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos), devendo a despesa correr, na forma sugerida pelo Secretário do Tribunal, à conta do destaque concedido pela Resolução n.º 8.311 (Processo n.º 3.649).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 26 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas, por haver sido julgado em sessão administrativa).

Publicado na sessão de 15-10-68

RESOLUÇÃO N.º 8.354

Processo n.º 3.684 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Autoriza a contagem de votos pelas mesas receptoras indicadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar, face ao disposto no art. 188 do Código Eleitoral, a contagem de votos pelas Mesas Receptoras indicadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 1.º de outubro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cláudio Lacombe*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cláudio Lacombe* — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, comunicando o seguinte:

“Cumprindo resolução deste Tribunal, tomada sem divergência de votos, em sessão hoje realizada, tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.ª, indicando, de conformidade com o art. 188 do Código Eleitoral, a relação inclusa das mesas receptoras designadas para procederem à contagem dos votos, no próximo pleito municipal a realizar-se a quinze de novembro.

Trata-se de iniciativa pioneira no Estado do Rio Grande do Sul, tendente a pôr em experiência, um sistema mais rápido de apuração das eleições sem comprometer a validade do pleito, porquanto compreenderá apenas dez seções em cada uma das duas zonas desta Capital e para cuja tarefa os respectivos mesários receberão instruções especiais.”

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, a providência tem apoio no art. 188 do Código Eleitoral, e meu voto é pela sua aprovação e pela homologação da relação anexa ao ofício.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Célio Silva — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Décio Miranda*.

(Publicada na sessão de 10-10-68.)

RESOLUÇÃO N.º 8.369

Processo n.º 3.698 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Aprova os modelos de mapas de apuração a serem usados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nas próximas eleições.

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os modelos de mapas de apuração encaminhados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul e para serem usados nas eleições de 15 de novembro do corrente ano.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 8 de outubro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cláudio Lacombe*, Relator.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Cláudio Lacombe*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Décio Miranda*.

(Sem notas taquigráficas, em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

Publicado em sessão de 10-10-68

RESOLUÇÃO N.º 8.378

Recurso n.º 3.694 — Classe X — São Paulo (São Paulo)

Instruções para justificação de faltas de eleitores em trânsito.

Visto etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista as sugestões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, autorizar que a justifica-

ção dos eleitores ausentes do seu domicílio eleitoral, no dia da eleição, seja feita pela forma regulada nestas Instruções.

1. Exibido o título eleitoral, será aposto carimbo, no verso, com os dizeres "Apresentou-se em (nome da cidade) no dia 15-11-68."

2. O carimbo será autenticado através da assinatura de funcionários especialmente designados pelo Juiz Eleitoral, ou, nas Capitais, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em número que permita rápida execução do serviço.

3. Após assinar o carimbo no verso do título, o funcionário entregará ao eleitor em trânsito, juntamente com o título, instruções impressas sobre o procedimento para justificar a falta na zona de sua inscrição.

4. Das instruções referidas no item anterior deverão constar, além de outros esclarecimentos julgados necessários, os seguintes:

a) que o eleitor em trânsito, ao regressar à zona de sua inscrição, deverá apresentar-se ao cartório eleitoral, dentro de trinta dias após a eleição, e exibir o título para que a justificação seja anotada, sem dependência de requerimento;

b) que, se o eleitor em trânsito não pretender voltar à zona de sua inscrição nos trinta dias seguintes ao da eleição, deverá, dentro desse prazo, dirigir-se ao cartório eleitoral da zona em que seu título tiver sido carimbado e solicitar, mediante simples exibição do título, a remessa de comprovante, por via postal, ao Juízo da zona eleitoral em que estiver inscrito.

5. Ocorrendo a hipótese da letra b do número 4, o cartório eleitoral, sem dependência de requerimento do eleitor, preencherá o certificado a que se refere o art. 58, da Resolução n.º 7.875, de 22 de junho de 1966 (Instruções para o Alistamento) e remeterá a segunda via à zona de origem.

6. Se o eleitor em trânsito, no dia da eleição, não tiver em seu poder o título eleitoral, receberá uma senha, carimbada e assinada no verso (v. n.º 1), na qual o funcionário escreverá também o nome do eleitor.

7. O eleitor a que se refere o n.º 6 justificará a falta, na zona de sua inscrição, mediante apresentação da senha.

8. Pretendendo o eleitor permanecer mais de trinta dias na zona em que tiver obtido a senha, deverá, dentro desse prazo, dirigir-se ao respectivo cartório eleitoral e solicitar, mediante simples apresentação da senha, a remessa do comprovante ao Juízo eleitoral da zona em que a estiver inscrito; neste caso, o cartório eleitoral procederá na forma prevista no n.º 5, entregando ao eleitor a primeira via do certificado.

9. O impresso a que se refere o n.º 4 deverá conter instruções especiais para o caso dos eleitores em trânsito que se apresentarem sem os títulos eleitorais (n.ºs 6 a 8).

10. O eleitor em trânsito, que não se apresentar à Justiça Eleitoral no dia da eleição, poderá justificar a falta, até trinta dias depois, na zona de inscrição ou naquela em que se encontrar, mediante requerimento instruído com prova de que se encontrava ausente da zona de sua inscrição.

11. Nas Zonas Eleitorais, em que o sistema regulado na presente Resolução não for adotado, cumprir-se-á o disposto no art. 58 da Resolução n.º 7.875, de 22 de junho de 1966, observado o n.º 2 desta Resolução quanto à assinatura dos certificados.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 17 de outubro de 1968. — Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes, Relator — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada no Diário da Justiça de 23-10-68

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 1.772, de 1968

Conta em dôbro, para efeito de aposentadoria, o tempo exercido, gratuitamente, pelo vereador funcionário público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É contado em dôbro, para efeito de aposentadoria, o tempo exercido gratuitamente, pelo vereador funcionário público, ou daquele que venha a sê-lo em qualquer época.

Justificação

A Constituição Federal só permite percepção de subsídios ou representação, a qualquer título, aos vereadores eleitos em municípios de população superior a 100.000 habitantes.

Ocorre uma situação desigual para com os abnegados representantes do povo nos Legislativos Municipais, que, com deveres imensos a cumprir, nenhum direito possuem.

Grande parte dos vereadores, quando funcionários públicos, perdem parte dos seus vencimentos ou vantagens, quando investidos no cargo legislativo.

Em diversos municípios o exercício da vereança é mais absorvente e estafante que o próprio exercício do mandato de deputado.

A gratuidade do mandato existe em cerca de 4.000 municípios brasileiros. Somos favoráveis a remuneração de todos edis. No entanto, enquanto não se alcança esta medida justa e equânime, vale este esforço como recompensa parcial à dedicação dos vereadores funcionários públicos.

Aliás, pensamento idêntico foi apresentado pelo Vereador Arbiés Soares da Costa Filho, do Município de São Pedro de Aldeia, que o levou a consideração do V Congresso de Vereadores Fluminenses, reunido à semana passada em Volta Redonda. Prometi transmitir a esta Casa aquele anseio, que, tenho certeza, é de todos os vereadores brasileiros.

E o faço através este Projeto de Lei, que, em nosso entender, tem amparo constitucional.

A concessão de vantagem de cômputo de tempo de serviço em dôbro para funcionários públicos vereadores, como compensação pelo exercício gratuito de mandato, encontra confronto legal na permissão do

artigo 100, § 2.º, da Constituição de 1967. Neste mandamento da Lei Magna se contém a faculdade de reduzir os limites de tempo de serviço, quando o fôr de natureza especial. Assim deve ser entendido os serviços do vereador, que o faz sem remuneração, em flagrante desvantagem com todos quantos prestam serviços à causa pública.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1968. — *Daso Coimbra.*

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Título I

Da Organização Nacional

Capítulo VII

Do Poder Executivo

Seção VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 100 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 2º — Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco anos e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do artigo 101.

PROJETO APROVADO

Projeto n.º 977, de 1968

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam, queiram ficar como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.

Vai à Redação Final.

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1.558, de 1968

Redação final do Projeto nº 1.558-A/1968, que isenta de multa ou penalidade os que requeiram sua inscrição eleitoral até 7 de agosto de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Não estão sujeitos a multa ou qualquer penalidade os que requeiram a sua inscrição eleitoral até 7 de agosto de 1970.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 17 de outubro de 1968. — *Medeiros Netto*, Presidente — *Dnar Mendes*, Relator — *Brito Velho*.

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 486-68

(PROJETO N.º 488-B, DE 1967, EMENDADO PELO SENADO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 8.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º — Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando:

I — Ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — Perde o mandato o Vereador que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertence, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante.

IV — Incidir nos impedimentos legais para o exercício do mandato e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, dentro do prazo fixado em lei ou ato da Câmara.

Parágrafo único — No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou de primeiro suplente de partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o Vereador, assegurada a este ampla defesa.

Câmara dos Deputados, em 18 de julho de 1968. — *Rubem Nogueira.*

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que dá nova redação ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — O art. 8.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º — O mandato de vereador será declarado extinto, quando:

I — Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda dos direitos políticos ou

condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — Incidir nos impedimentos legais para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, dentro do prazo fixado em lei ou resolução da Câmara.

§ 1.º — Perde o mandato o Vereador de deixar de comparecer, durante o período normal de sessões da Câmara a mais de metade das sessões ordi-

nárias, salvo doença comprovada, licença, missão autorizada pela Câmara ou outro motivo relevante, a juízo da sua Mesa Diretora.

§ 2.º — Nos casos de extinção ou perda do mandato de que trata este artigo, a sua declaração será feita pela Mesa da Câmara.

§ 3.º — No caso do § 1.º deste artigo, a perda do mandato poderá ser provocada por qualquer vereador, por partido político ou pelo primeiro suplente do partido, assegurada ampla defesa ao Vereador.

Senado Federal, em ... de outubro de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO

LEI

Lei n.º 5.515, de 23 de outubro de 1968

Isenta de multa ou penalidade os que requeiram sua inscrição eleitoral até 7 de agosto de 1970.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Não estão sujeitos a multa ou qualquer penalidade os que requeiram a sua inscrição eleitoral até 7 de agosto de 1970.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva
Antônio Delfim Netto

DIARIO OFICIAL 25 DE OUTUBRO DE 1968

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE OUTUBRO

LEIS

Lei n.º 5.502, de 1-10-68

Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 5.311, de 18-8-67, que dispõe sobre a criação de cargo no Quadro de Pessoal do Ministério do Exército, para melhor atender às organizações de Saúde do Exército (D.O. 3-10-68) (Retificação no D.O. 7-10-68).

Lei n.º 5.504, de 4-10-68

Modifica dispositivo da Lei n.º 4.908, de 17-11-65, e transfere ações da União para a Eletrobrás (D.O. 8-10-68).

Lei n.º 5.505, de 4-10-68

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a abrir crédito especial no valor de ... NCr\$ 8.275.000,00 para integralização do capital da Companhia de Telefones de Brasília Ltda. — COTELB. (D.O. 8-10-68).

Lei n.º 5.507, de 4-10-68

Estabelece prioridade para matrícula, nos estabelecimentos de ensino público de curso mé-

dio e dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para os filhos de ex-combatentes e órfãos menores carentes de recursos (D.O. 11-10-68).

Lei n.º 5.508, de 11-10-68

Aprova a quarta etapa do Plano Diretor do Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969 a 1973, e dá outras providências. (D.O. 14-10-68) (Retificação no D.O. de 16-10-68).

Lei n.º 5.509, de 15-10-68

Concede pensão mensal à viúva do ex-parlamentar Walter Geraldo de Azevedo Ataíde (D.O. 16-10-68).

Lei n.º 5.510, de 15-10-68

Autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, até o limite de ... NCr\$ 80.000.000,00, nas condições que menciona, e dá outras providências (D.O. 16-10-68).

Lei n.º 5.511, de 15-10-68

Submete a Campanha Nacional Contra a Lepra ao regime previsto na Lei n.º 5.026, de 14-6-66, e dá outras providências (D.O. 16-10-68).

Lei n.º 5.512, de 17-10-68

Autoriza a construção da Ponte Niterói, abre crédito especial, e dá outras providências (D.O. 18-10-68) (Republicada em D.O. ... 22-10-68).

Lei n.º 5.513, de 17-10-68

Dispõe sobre construções nas proximidades de Fortificações Costeiras do Exército (D.O. ... 21-10-68 (Republicada em D.O. 22-10-68).

Lei n.º 5.514, de 21-10-68

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder remissão de crédito tributário (D.O. 23-10-68).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo n.º 39, de 1968

Aprova o Convênio de Co-produção Cinematográfica com a República Argentina, firmado no Rio de Janeiro em 25-10-68 (D.O. 4-10-68).

Decreto Legislativo n.º 40, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 354, de 1-8-68 (D.O. 4-10-68).

Decreto Legislativo n.º 41, de 1968

Aprova o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19-12-66 (D.O. ... 4-10-68).

Decreto Legislativo n.º 42, de 1968

Aprova o acordo de comércio entre o Brasil e a Índia, assinado em Nova Delhi em 8-2-68 (D.O. 4-10-68).

Decreto Legislativo n.º 43, de 1968

Aprova o texto do Decreto n.º 355, de 6-8-68 (D.O. 4-10-68).

Decreto Legislativo n.º 44, de 1968

Aprova o texto do Acôrdio para Aplicação de Salvaguardas, assinado em Viena a 10-5-67, entre a República Federativa do Brasil, os Estados Unidos da América e a Agência Internacional de Energia Atômica (D.O. 18-10-68).

Decreto Legislativo n.º 45, de 1968

Autoriza o Presidente da República a dar a adesão do Governo brasileiro a quatro convenções sobre o Direito do Mar, concluídas em Genebra a 29-4-1958 (D.O. 18-10-68).

Decreto Legislativo n.º 46, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68 (D.O. 18-10-68).

NOTICIÁRIO

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Regime de tempo integral, conceito de dedicação exclusiva e gratuidade do mandato eletivo

Pelo Diretor-Geral Substituto do DASP, foi aprovado o parecer da Consultoria Jurídica do mesmo Órgão, à propósito do Processo n.º 8.662/68, nos seguintes termos, e publicado no *Diário Oficial* de 10-10-68:

— *Regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Incompatibilidade com o exercício concomitante de mandato legislativo, ainda que gratuito e desempenhado à noite.*

— *Conceito de dedicação exclusiva.*

— *A gratuidade, se torna o exercício do mandato legislativo uma função relevante, não deixa de impedir a dedicação exclusiva.*

— *Remissão a pronunciamento anterior, totalmente aplicável à espécie.*

I

"Solicita-se a audiência desta Consultoria Jurídica sobre a compatibilidade da submissão de funcionário público federal ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva com o mandato gratuito de Vereador, exercido à noite, quando se realizam as sessões da respectiva Câmara Municipal.

2. A consulta foi examinada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, a qual, dado o interesse geral da matéria, propôs se encaminhasse o processo à apreciação da Comissão de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (COTIDE).

3. Por unanimidade, entendeu aquela Comissão ser incompatível o exercício de mandato eletivo, mesmo gratuito, com a submissão do funcionário ao regime especial de trabalho de que se trata. O Sr. Diretor-Geral, entretanto, quer a manifestação desta Consultoria Jurídica sobre o assunto.

II

4. Sobre hipótese semelhante, quando o funcionário, sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, exercia cargo de direção, gratuito, numa cooperativa, entendi que havia incompatibilidade em ambos os exercícios (Cf. parecer emitido em 18 de julho de 1967, no Processo n.º 10.776-66, publicado no *Diário Oficial* de 25 daquele mês e ano, pág. 7.832, e na "Revista de Direito Administrativo", vol. 90, página 292).

5. A espécie cogitada neste processo em nada altera aquelas conclusões, pois não é a condição do cargo ou mandato gratuito que interessa ao deslinde da

controvérsia, mas o conceito de dedicação exclusiva, inerente ao regime especial de trabalho em referência.

6. Para maior facilidade de consulta, permito-me transcrever o seguinte excerto do pronunciamento acima invocado, cujas conclusões, como já adiantei, são totalmente aplicáveis à hipótese deste autos:

"4. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, como se verifica do art. 3.º do citado Decreto n.º 60.091, de 1967, "será aplicado por iniciativa e no interesse da administração". Daí se infere que não há direito subjetivo do funcionário à sua aplicação."

5. A dedicação exclusiva, que lhe é inerente, significa a inconveniência de preocupação com outros problemas que não os ligados à atividade do cargo ou da função, sujeitos a tal regime.

6. Ora, as funções de direção numa cooperativa constituem tarefa absorvente, pouco importando, na espécie, a circunstância de serem tais atividades gratuitas, o que apenas torna o exercício uma ação meritória, mas em nada invalida a efetiva incompatibilidade com o regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

7. De fato, como justificar-se a dedicação exclusiva às atividades próprias de determinado cargo público, se o seu titular, concomitantemente, exerce funções de direção em sociedade de fins privados, completamente estranhos às atribuições do mesmo cargo?

"8. O objetivo do instituto é possibilitar total concentração do servidor nas tarefas próprias do seu cargo ou de sua função, o que não seria alcançado com o desvio para qualquer outra atividade, principalmente se de direção de empresa privada, como a de que se trata."

8. *Mutatis mutandis*, é idêntica, como se vê, a situação de que trata este processo, pois o conceito de dedicação exclusiva é que não comporta o exercício, concomitante, de qualquer atividade estranha às atribuições do cargo sob tal regime, ainda que meritória, como inevitavelmente o é o desempenho de mandato legislativo gratuito."

Aplicação da Lei n.º 3.996 só a quem haja participado de operações de guerra.

O Presidente da República aprovou o parecer do Consultor-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 30-9-68, nos seguintes termos:

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao exame o parecer desta Consultoria Geral, as Exposições de Motivos n.º 25-GB-68, do Minis-

tério do Exército; n.º 054/68, do Ministério da Marinha; número 069/68, do Ministério da Aeronáutica e 1.138-68, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — todas referentes ao alcance da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, em face do que dispõe o artigo 178, da Constituição Federal regulamentado pela Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967.

2. Em se tratando da mesma matéria, reuni os expedientes em um só processo, para exame em conjunto.

3. Passo, agora, ao estudo da questão.

4. Para perfeita compreensão do processo, necessário se torna ligeira observação sobre a legislação anterior, vinculada ao assunto.

5. A Lei n.º 288, de 8-6-1948, veio conceder promoção, a militares e civis, que participaram de operações de guerra.

6. Posteriormente, em 2 de fevereiro de 1949, a Lei n.º 616 veio dar nova redação aos artigos 1.º e 6.º, da Lei n.º 288/48, estendendo a área de incidência anteriormente fixada neste último diploma legal.

7. Mais adiante, sobreveio a Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, que concedeu as vantagens da Lei número 616 de 1949, aos militares que prestaram serviços em zona de guerra, definida e delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942. Note-se, por oportuno, que muito embora a ementa da norma em questão fale em vantagens a "militares e civis", seu destino é indubitavelmente, aos militares, por isso que em seu bôjo não se refere, uma única vez, sequer, aos civis. Isso, aliás, já foi plenamente demonstrado pelo Dr. CARLOS MEDEIROS SILVA, quando Consultor-Geral da República, ao ensejo do Parecer n.º 1-T, de 29-3-1951.

8. Assim, em resumo, temos, até aqui, que:

- a) a Lei n.º 288-48 se aplica aos civis e militares que participaram de operações de guerra (não falou em zona de guerra);
- b) a Lei n.º 616-49 ampliou a área disposto nos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 288-48. Também não falou em zona de guerra); e
- c) a Lei n.º 1.156, de 1950, mandou aplicar aos militares que serviram em zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto número 10.490-A-42 os favores da Lei n.º 616-49 (não se aplica a lei em causa aos civis).

9. Em 19 de junho de 1961, foi sancionada a Lei n.º 3.906, que assim dispôs:

"Art. 1.º — Os funcionários federais e os empregados autárquicos da União que participarem de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria em seu quadro, e perceberão integralmente os respectivos vencimentos.

Art. 2.º — Os funcionários e empregados, a que se refere o artigo 1.º, poderão requerer aposentadoria se contarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

10. Esta Consultoria-Geral da República entendeu, por diversas vezes, ser inconstitucional o citado diploma legal, opinando, por isso, pelo oferecimento da competente Representação.

11. Apreciando e julgando a Representação n.º 728, de 13 de setembro de 1967, o Colendo Supremo Tribunal Federal houve por bem, em votação unânime,

rejeitar a arguição de inconstitucionalidade apresentada. Então, daí para cá, já não se há de falar nesse vício, nem aconselhar seu não cumprimento, por esse motivo.

12. Resta, agora, a indagação: e a quem se destina a referida Lei n.º 3.906-61? A resposta, parece contida nas próprias palavras do artigo 1.º, da Lei em causa, ao dispor que é endereçada aos

"... funcionários federais e os empregados da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil... (o grifo é meu), para lhes dar as vantagens conferidas aos militares nas legislações especiais anteriores, principalmente, a aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço (artigo 2.º). Mas, somente os civis, que participaram de operações de guerra, na F.E.B., F.A.B. e na Marinha de Guerra do Brasil é que estão abrangidos por esse diploma. Destarte, depois de seu advento, a situação ficou assim configurada:

- a) militares: benefícios das leis especiais para os que participaram de operações de guerra e serviram em zona de guerra (Leis n.ºs 288, de 1948, 616/49 e 1.156/50);
- b) civis: benefícios iguais aos militares, desde que tivessem participado de operações de guerra" (Leis n.ºs 288-48, 616-49 e 3.906, de 1961).

13. Com o advento da Constituição Federal de 1967 e na conformidade de seu artigo 178, somente aos combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenham participado, efetivamente, de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são concedidos favores especiais.

14. Com efeito, a Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentando o preceito constitucional em questão, dispôs, no § 3.º, de seu artigo 1.º:

"§ 3.º — A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no artigo 177, § 1.º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2.º do art. 1.º desta Lei."

15. Com fundamento na exceção prevista nesse parágrafo, entendeu a douta Consultoria Jurídica do DASP:

"8. Ora, sob pena de se concluir pela ineficácia da preceituação legal acima transcrita, na parte grifada, que se teria por não escrita, o comando jurídico expressamente ressalva o serviço prestado em Zona de Guerra, para incluir os que se encontrem nessa situação na legislação específica anterior (a Lei n.º 3.906, de 1961) desde, tão-somente, que hajam satisfeito ou vierem a satisfazer, até 15 de março do corrente ano, às demais condições daquele diploma legal.

9. Segundo cânone de hermenêutica indiscrepantemente aceito, não se presumem nas leis palavras inúteis, só se concluindo pela falta de conteúdo de disposições legais, quando outra interpretação não fôr cabível. Aqui ressalta claramente a *mens legis*, no sentido de declarar-se que se acham contemplados entre os destinatários da Lei n.º 3.906, de 1961, também os que apenas serviram em Zona de Guerra, definida e delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 1942, como, aliás, vinha sendo reiteradamente decidido pelos nossos tribunais, inclusive o Pretório Excelso, que sempre sustentaram que "a zona delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, ficou equiparada ao território italiano."

10. Negar-se essa interpretação, em face já agora do fato novo, constante do preceituado no artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5.315, de 1967, seria sublevar-se contra o legislador, função que não pode desempenhar o intérprete, pois, do contrário, como esclarecido, ficará esvaziada de conteúdo a determinação grifada na transcrição feita no item 7, *supra*, o que se não compadece com elementares regras de hermenêutica.

11. Em conclusão: os servidores que já satisfizeram ou vierem a satisfazer aos demais requisitos da Lei n.º 3.906, de 1961, até 15 de março do ano em curso, provando haverem servido em Zona de Guerra, definida e delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 1952, poderão, se e quando requererem, aposentar-se com o tempo de serviço nas condições expressas naquele diploma legal.

É o meu parecer."

16. *Data venia*, a Lei n.º 3.906, de 1961, não outorga os favores de que se trata, a quem houvesse servido em *zona de guerra*; ao contrário, os concede aos que

"... participaram de *operações de guerra* na F.E.B., na F.A.B. e na Marinha de Guerra..."

17. O dispositivo retrotranscrito da Lei n.º 5.315, de 1967, *apenas* ressalva o direito de o servidor aposentar-se na conformidade da legislação anterior à atual Constituição, se até um ano depois de sua vigência tiver satisfeito os requisitos naquela legislação. Não cria direito novo, com efeito retroativo, nem tampouco amplia os pré-existentis.

18. Assim sendo, a prova de ter servido em *zona de guerra* só autoriza o gozo das vantagens especiais, àqueles beneficiados pela Lei n.º 1.156, de 1950; pois

essa foi a única lei que estendeu tais vantagens aos que houvessem servido em zona de guerra. Somente estarão abrangidos pela Lei n.º 3.906, de 1961, os que fizerem prova de haver *participado de operações de guerra*, de acordo com suas expressas disposições."

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Por Decreto publicado em 4-10-68, perderam os direitos políticos, nos termos do art. 144, inciso II, alínea b, da Constituição do Brasil, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos:

Irineu Soares, filho de Luiz Soares e de Amélia dos Santos, nascido em 18 de maio de 1949, em Cafelândia, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

João Martins de Santana, filho de Severino Martins de Santana e de Josefa Ameliana de Santana, nascido em 4 de abril de 1950, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Olinda, no mesmo Estado.

APOSENTADORIA NO T.S.E.

O Presidente do T.S.E., por ato assinado em 8 do corrente, concedeu aposentadoria do Senhor Manoel Barbosa de Oliveira, no cargo de Ajudante de Chefe de Portaria, símbolo PJ-6, do quadro da sua Secretaria. O servidor aposentado serviu à Justiça Eleitoral, a princípio como requisitado da Prefeitura do Distrito Federal e, posteriormente, como integrante do quadro deste órgão, sempre desfrutando das simpatias gerais e gozando do conceito de dedicado e eficiente. Os seus colegas prestaram-lhe significativa homenagem.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos

— Consulta n.º 3.611 (Classe X) do Distrito Federal (22-10-68)	98	— Processo n.º 3.704 (Classe X) da Paraíba (8 de outubro de 1968)	91
— Consulta n.º 3.658 (Classe X) do Distrito Federal (8-10-68)	91	— Processo n.º 3.703 (Classe X) de Santa Catarina (15-10-68)	95
— Consulta n.º 3.700 (Classe X) do Distrito Federal (8-10-68)	91	— Processo n.º 3.708 (Classe X) do Maranhão (15-10-68)	95
— Mandado de Segurança n.º 295 (Classe II) de São Paulo (10-10-68)	93	— Processo n.º 3.709 (Classe X) do Maranhão (15-10-68)	95
— Processo n.º 2.633 (Classe X) do Distrito Federal (8-10-68)	—	— Processo n.º 3.710 (Classe X) do Amazonas (15-10-68)	95
— Processo n.º 3.586 (Classe X) do Distrito Federal (8-10-68)	92	— Processo n.º 3.711 (Classe X) do Rio Grande do Sul (15-10-68)	95
— Processo n.º 3.515 (Classe X) do Distrito Federal (8-10-68)	93	— Processo n.º 3.712 (Classe X) do Rio de Janeiro (17-10-68)	96
— Processo n.º 3.602 (Classe X) do Rio Grande do Sul (10-10-68)	93	— Processo n.º 3.715 (Classe X) da Paraíba (17 de outubro de 1968)	96
— Processo n.º 3.633 (Classe X) do Distrito Federal (17-10-68)	97	— Processo n.º 3.722 (Classe X) do Maranhão (31-10-68)	100
— Processo n.º 3.672 (Classe X) de Minas Gerais (15-10-68)	95	— Processo n.º 3.723 (Classe X) da Paraíba (31 de outubro de 1968)	101
— Processo n.º 3.684 (Classe X) de São Paulo (17-10-68)	89	— Recurso n.º 2.188 (Classe IV) de Minas Gerais (15-10-68)	95
— Processo n.º 3.688 (Classe X) do Piauí (10 de outubro de 1968)	90	— Recurso n.º 2.428 (Classe IV) de São Paulo (17-10-68)	97
— Processo n.º 3.689 (Classe X) da Bahia (8 de outubro de 1968)	91	— Recurso n.º 2.435 (Classe IV) de São Paulo (17-10-68)	97
— Processo n.º 3.692 (Classe X) de São Paulo (1.º-10-68)	89	— Recurso n.º 3.051 (Classe IV) de Minas Gerais (10-10-68)	93
— Processo n.º 3.693 (Classe X) do Distrito Federal (1.º-10-68)	89	— Recurso n.º 3.106 (Classe IV) do Rio Grande do Norte (10-10-68)	93
— Processo n.º 3.694 (Classe X) de São Paulo (17-10-68)	98	— Recurso n.º 3.132 (Classe IV) do Rio de Janeiro (31-10-68)	100
— Processo n.º 3.696 (Classe X) do Maranhão (3-10-68)	90	— Recurso n.º 3.165 (Classe IV) de Minas Gerais (8-10-68)	92
— Processo n.º 3.697 (Classe X) do Pará (3 de outubro de 1968)	90	— Recurso n.º 3.169 (Classe IV) de Santa Catarina (10-10-68)	93
— Processo n.º 3.698 (Classe X) do Rio Grande do Sul (8-10-68)	93	— Recurso n.º 3.173 (Classe IV) do Paraná (29 de outubro de 1968)	99
— Processo n.º 3.699 (Classe X) de Minas Gerais (3-10-68)	90	— Representação n.º 2.500 (Classe X) de Sergipe (15-10-68)	95
— Processo n.º 3.701 (Classe X) de Alagoas (8 de outubro de 1968)	91		
— Processo n.º 3.702 (Classe X) do Maranhão (8-10-68)	91	Publicações de Decisões:	
— Processo n.º 3.703 (Classe X) de Santa Catarina (8-10-68)	91	— Acórdão n.º 4.304 (Recurso n.º 3.118, do Rio de Janeiro) (31-10-68)	101
		— Acórdão n.º 4.305 (Recurso n.º 3.117, do Rio de Janeiro) (31-10-68)	101
		— Acórdão n.º 4.309 (Mandado de Segurança n.º 319, de São Paulo) (31-10-68)	101
		— Acórdão n.º 4.310 (Mandado de Segurança n.º 351, da Bahia) (10-10-68)	93

— Acórdão n.º 4.311 (Mandado de Segurança n.º 295, de São Paulo) (22-10-68)	98	— Resolução n.º 8.347 (Processo n.º 3.637, de São Paulo) (22-10-68)	98
— Acórdão n.º 4.312 (Recurso n.º 3.169, de Santa Catarina) (22-10-68)	98	— Resolução n.º 8.348 (Processo n.º 3.686, de São Paulo) (10-10-68)	94
— Acórdão n.º 4.314 (Recurso n.º 3.106, do Rio Grande do Norte) (29-10-68)	99	— Resolução n.º 8.349 (Processo n.º 3.685, de Pernambuco) (15-10-68)	96
— Acórdão n.º 4.315 (Recurso n.º 2.188, de Minas Gerais) (29-10-68)	99	— Resolução n.º 8.350 (Processo n.º 3.687, de Minas Gerais) (15-10-68)	96
— Resolução n.º 8.132 (Processo n.º 3.410, do Rio Grande do Sul) (1.º-10-68)	89	— Resolução n.º 8.352 (Processo n.º 3.690, do Distrito Federal) (15-10-68)	96
— Resolução n.º 8.152 (Processo n.º 3.443, do Distrito Federal) (29-10-68)	99	— Resolução n.º 8.353 (Processo n.º 3.693, do Distrito Federal)	97
— Resolução n.º 8.294 (Processo n.º 3.602, do Rio Grande do Sul) (31-10-68)	101	— Resolução n.º 8.354 (Processo n.º 3.684, do Rio Grande do Sul) (10-10-68)	94
— Resolução n.º 8.296 (Processo n.º 3.629, do Maranhão) (3-10-68)	91	— Resolução n.º 8.355 (Processo n.º 3.692, de São Paulo) (17-10-68)	97
— Resolução n.º 8.300 (Processo n.º 3.633, do Amazonas) (15-10-68)	95	— Resolução n.º 8.356 (Processo n.º 3.699, de Minas Gerais) (17-10-68)	97
— Resolução n.º 8.302 (Processo n.º 3.635, do Paraná) (3-10-68)	91	— Resolução n.º 8.357 (Processo n.º 3.688, do Piauí) (29-10-68)	99
— Resolução n.º 8.306 (Consulta n.º 3.596, do Distrito Federal) (10-10-68)	94	— Resolução n.º 8.358 (Processo n.º 3.696, do Maranhão) (29-10-68)	100
— Resolução n.º 8.308 (Processo n.º 3.642, do Distrito Federal) (15-10-68)	96	— Resolução n.º 8.359 (Processo n.º 3.697, do Paraná) (17-10-68)	97
— Resolução n.º 8.312 (Processo n.º 3.462, do Distrito Federal) (10-10-68)	94	— Resolução n.º 8.360 (Processo n.º 3.701, de Alagoas) (31-10-68)	101
— Resolução n.º 8.317 (Processo n.º 3.602, do Rio Grande do Sul) (31-10-68)	101	— Resolução n.º 8.361 (Processo n.º 3.702, do Maranhão) (29-10-68)	100
— Resolução n.º 8.320 (Processo n.º 3.654, do Distrito Federal) (8-10-68)	92	— Resolução n.º 8.363 (Processo n.º 3.704, da Paraíba) (29-10-68)	100
— Resolução n.º 8.321 (Processo n.º 2.835, da Guanabara) (17-10-68)	97	— Resolução n.º 8.369 (Processo n.º 3.698, do Rio Grande do Sul) (17-10-68)	97
— Resolução n.º 8.327 (Processo n.º 3.441, do Distrito Federal) (1.º-10-68)	90	— Resolução n.º 8.370 (Processo n.º 3.602, do Rio Grande do Sul) (31-10-68)	101
— Resolução n.º 8.328 (Processo n.º 3.670, do Rio de Janeiro) (8-10-68)	92	— Resolução n.º 8.371 (Processo n.º 3.710, do Amazonas) (29-10-68)	100
— Resolução n.º 8.329 (Processo n.º 3.675, do Amazonas) (8-10-68)	92	— Resolução n.º 8.372 (Processo n.º 3.707, de Santa Catarina) (29-10-68)	100
— Resolução n.º 8.330 (Processo n.º 3.678, de São Paulo) (15-10-68)	96	— Resolução n.º 8.373 (Processo n.º 3.708, do Maranhão) (31-10-68)	102
— Resolução n.º 8.331 (Processo n.º 3.660, da Paraíba) (1.º-10-68)	90	— Resolução n.º 8.374 (Processo n.º 3.711, do Rio Grande do Sul) (22-10-68)	98
— Resolução n.º 8.332 (Processo n.º 3.676, de Santa Catarina) (15-10-68)	96	— Resolução n.º 8.375 (Processo n.º 3.709, do Maranhão) (31-10-68)	102
— Resolução n.º 8.333 (Processo n.º 3.112, do Distrito Federal) (1.º-10-68)	90	— Resolução n.º 8.376 (Representação n.º 2.500, de Sergipe) (29-10-68)	100
— Resolução n.º 8.335 (Consulta n.º 3.652, do Maranhão) (8-10-68)	92	— Resolução n.º 8.379 (Processo n.º 3.715, da Paraíba) (31-10-68)	102
— Resolução n.º 8.336 (Processo n.º 3.673, de São Paulo) (10-10-68)	94		
— Resolução n.º 8.337 (Processo n.º 3.674, do Maranhão) (1.º-10-68)	90		
— Resolução n.º 8.338 (Consulta n.º 3.677, da Paraíba) (3-10-68)	91		
— Resolução n.º 8.339 (Consulta n.º 3.665, do Distrito Federal) (10-10-68)	94		
— Resolução n.º 8.341 (Consulta n.º 3.648, do Maranhão) (10-10-68)	94		
— Resolução n.º 8.343 (Processo n.º 3.574, do Rio Grande do Norte) (10-10-68)	94		
— Resolução n.º 8.345 (Consulta n.º 3.671, do Distrito Federal) (10-10-68)	94		
— Resolução n.º 8.346 (Processo n.º 3.582, da Paraíba) (22-10-68)	98		

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos:

— Acórdão n.º 4.304, de 18-6-68 — Recurso provido em parte, para o efeito de se conceder ao requerente aposentadoria aos 25 anos de serviço público, por haver servido em zona de guerra (Lei n.º 3.906/61, excluída, porém, a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52. Recurso n.º 3.118, Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)	102
— Acórdão n.º 4.305, de 18-6-68. Recurso que se provê, em parte, para o efeito de assegurar ao recorrente a aposentadoria aos 25 anos de serviço, alcançados dentro do prazo estabelecido pelo art. 177, § 1.º, da Constituição Federal,	

excluída, contudo a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52. Recurso n.º 3.117 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)	103	— Resolução n.º 8.333, de 12-9-68 — Ajuda de custo. — Não pode ser deferida a funcionário nomeado em Brasília, para órgão aqui sediado. Processo n.º 3.112 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)	113
— Acórdão n.º 4.309, de 3-9-68 — Classificação em concurso — Mandado de Segurança — É de se julgar prejudicado o pedido, uma vez que os impetrantes já foram nomeados. Mandado de Segurança n.º 319 — Classe II — São Paulo (São Paulo)	105	— Resolução n.º 8.336, de 17-9-68 — As reuniões dos diretórios municipais para escolha de candidatos ao pleito do corrente ano, devem ser presididas pelo Juiz Eleitoral da zona ou seu representante — Consulta. Processo n.º 3.673 — Classe X — São Paulo (São Paulo)	113
— Acórdão n.º 4.310, de 26-9-68 — Mandado de Segurança que se julga prejudicado, porque já decidida a controvérsia de que trata — Mandado de Segurança n.º 351 — Classe II — Bahia (Ituaçu)	105	— Resolução n.º 8.338, de 25-6-68 — Não conhece de consulta desde que o consulente não é autoridade federal nem órgão nacional de partido político. Processo n.º 3.677 — Classe X — Paraíba (Prata)	114
— Acórdão n.º 4.311, de 10-10-68 — É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e referente a pleito anterior a 3-10-65 (Resoluções n.ºs 7.764, de 8-11-65 e 7.798, de 10-12-65.) — Mandado de Segurança n.º 295 — Classe II — São Paulo (Santos) ..	106	— Resolução n.º 8.339, de 17-9-68 — O irmão de prefeito em exercício não pode ser candidato a Vice-Prefeito, na mesma cidade, nas condições do art. 146, item III, da Constituição Federal. Consulta n.º 3.665 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)	114
— Acórdão n.º 4.312, de 10-10-68 — Não se conhece de recurso, quando não existe, nem sequer se indica Lei ofendida e dissídio jurisprudencial. Recurso n.º 3.169 — Classe IV — Santa Catarina (Joinville)	106	— Resolução n.º 8.340, de 17-9-68 — Instruções para apuração das eleições de 15 de novembro de 1968. Processo n.º 3.683	115
— Acórdão n.º 4.314, de 10-10-68 — Conhece-se de recurso e dá-se-lhe provimento quando tenha malferido a lei a decisão recorrida. Recurso n.º 3.106 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São José do Mipibu)	107	— Resolução n.º 8.341, de 19-9-68 — Não há proibição para ocupante do cargo de Juiz titular ou substituto de Tribunal Regional, aceitar nomeação para qualquer cargo do Executivo, mesmo demissível ad nutum. Aceitando, porém, tal cargo, não poderá continuar a exercer o cargo de Juiz Eleitoral. Consulta n.º 3.648 — Classe X Maranhão (São Luís)	121
— Acórdão n.º 4.315, de 15-10-68 — É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto (Resoluções n.ºs 7.764, de 8-11-65 e 7.798, de 10-12-65. Recurso n.º 2.188 — Classe IV — Minas Gerais (Medina)	108	— Resolução n.º 8.343, de 19-9-68 — Aprova a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que fixou data para realização de eleições municipais. Processo n.º 3.574 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)	122
Resoluções:		— Resolução n.º 8.345, de 24-9-68 — Consulta a que se responde: a) quanto ao seu primeiro quesito, que dele não se conhece, por não versar uma tese, mas uma hipótese; b) quanto ao segundo, que as pessoas mencionadas no art. 147, III, b, da Constituição Federal, são inelegíveis somente no município de que é prefeito o seu cônjuge, ou parente. Processo (Consulta) n.º 3.671 — Classe X — Brasília (Distrito Federal)	122
— Resolução n.º 8.306, de 25-6-68 — As eleições destinadas à renovação no Estado da Paraíba, dos mandatos municipais que expirarão em 1.º de dezembro de 1969, devem ser realizadas em 5 de outubro do mesmo ano. Consulta — Processo n.º 3.596 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)	108	— Resolução n.º 8.346, de 24-9-68 — Consulta sobre mandatos dos Prefeitos das Capitais — Não conhecimento. Processo n.º 3.582 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)	123
— Resolução n.º 8.312, de 13-8-68 — Não se conhece de pedido de revisão de aposentadoria, uma vez oferecido intempestivamente. Processo n.º 3.462 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)	109	— Resolução n.º 8.352, de 26-9-68 — Adoção de Computador Eletrônico em serviços do Poder Judiciário — Relatório preliminar. Processo n.º 3.690 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)	124
— Resolução n.º 8.320, de 27-8-68 — Aprova o afastamento do cargo efetivo, de membro do Tribunal. Processo n.º 3.654 — Classe X — Distrito Federal — (Brasília)	110	— Resolução n.º 8.354, de 1.º-10-68 — Autoriza a contagem de votos pelas mesas receptoras indicadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)	124
— Resolução n.º 8.321, de 3-9-68 — Pedido de funcionários do ex-Quadro Suplementar do T.S.E. de que se não conhece, determinando-se o encaminhamento do respectivo processo ao Tribunal competente para decidi-lo. — Processo n.º 2.835 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)	111	— Resolução n.º 8.369, de 8-10-68 — Aprova os modelos de mapa de apuração a serem usados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)	124
— Resolução n.º 8.327, de 12-9-68 — Ao funcionário em atividade na data da Lei 4.863/65, é-lhe devido o aumento percentual de 46% (art. 1.º) e não de 45%. Recurso provido. Processo n.º 3.441 — Classe X — Distrito Federal — (Brasília)	112	— Resolução n.º 8.378, de 17-10-68 — Instruções para justificação de faltas de eleitores em trânsito. Recurso n.º 3.694 — Classe X — São Paulo (São Paulo)	124
— Resolução n.º 8.331, de 12-9-68 — Pedido de aprovação de requisição de professores para o serviço eleitoral. — Indeferido, face às Resoluções n.ºs 6.809 e 8.276, do Tribunal. Processo n.º 3.660 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)	112		

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS		— Lei n.º 5.506	127
CAMARA DOS DEPUTADOS		— Lei n.º 5.507	127
Projeto Apresentado		— Lei n.º 5.508	127
— Projeto n.º 1.772	125	— Lei n.º 5.509	127
Projeto Aprovado		— Lei n.º 5.510	127
— Projeto n.º 977-B	126	— Lei n.º 5.511	127
Redação Final		— Lei n.º 5.512	127
— Projeto n.º 1.558-B	126	— Lei n.º 5.513	127
SENADO FEDERAL		DECRETOS LEGISLATIVOS	
Projeto em Estudo		— Decreto Legislativo n.º 39	127
— Projeto n.º 488-B	126	— Decreto Legislativo n.º 40	127
LEGISLAÇÃO		— Decreto Legislativo n.º 41	128
Lei		— Decreto Legislativo n.º 42	128
Lei n.º 5.515		— Decreto Legislativo n.º 43	128
— Isenta de multa ou penalidade os que requie-		— Decreto Legislativo n.º 44	128
ram sua inscrição eleitoral até 7-8-70	127	— Decreto Legislativo n.º 45	128
EMENTÁRIO		— Decreto Legislativo n.º 46	128
Publicações de outubro:		NOTICIÁRIO	
LEIS		Administração e Pessoal	
— Lei n.º 5.502	127	— Regime de tempo integral, conceito de dedi-	
— Lei n.º 5.504	127	cação exclusiva e gratuidade do mandato ele-	
— Lei n.º 5.505	127	tivo	128
		— Aplicação da Lei n.º 3.906, só a quem haja	
		participado de operações de guerra	128
		— Perda de Direitos Políticos	130
		— Aposentadoria no T.S.E.	130